

AVISO AO USUÁRIO

A digitalização e submissão deste trabalho monográfico ao *DUCERE: Repositório Institucional da Universidade Federal de Uberlândia* foi realizada no âmbito dos Projetos (Per)cursos da graduação em História: entre a iniciação científica e a conclusão de curso, referente ao EDITAL Nº 002/2017 PROGRAD/DIREN/UFU e *Entre a iniciação científica e a conclusão de curso: a produção monográfica dos Cursos de Graduação em História da UFU*. (PIBIC EM CNPq/UFU 2017-2018). (<https://monografiashistoriaufu.wordpress.com>).

Ambos visam à digitalização, catalogação, disponibilização online e confecção de um catálogo temático das monografias dos discentes do Curso de História da UFU que fazem parte do acervo do Centro de Documentação e Pesquisa em História do Instituto de História da Universidade Federal de Uberlândia (CDHIS/INHIS/UFU).

O conteúdo das obras é de responsabilidade exclusiva dos seus autores, a quem pertencem os direitos autorais. Reserva-se ao autor (ou detentor dos direitos), a prerrogativa de solicitar, a qualquer tempo, a retirada de seu trabalho monográfico do *DUCERE: Repositório Institucional da Universidade Federal de Uberlândia*. Para tanto, o autor deverá entrar em contato com o responsável pelo repositório através do e-mail recursoscontínuos@dirbi.ufu.br.

A RELAÇÃO PÚBLICO/PRIVADO

*Processo de Informatização
na Prefeitura Municipal de
Uberlândia*

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E PESQUISA EM HISTÓRIA CONHS
CAMPUS SANTA MÔNICA - Bloco 1 Q (Antigo Mineirão)
AV. UNIVERSITÁRIA S/N.
38400-902 - UBERLÂNDIA - M.G. — BRASIL

5.9
(C)

1.572

Oswaldo Rodrigues Junior

A RELAÇÃO PÚBLICO/PRIVADO

Processo de Informatização na Prefeitura Municipal de

Uberlândia

**Monografia desenvolvida sob orientação da
professora**

M.S. Maria de Fátima Ramos

**visando cumprir os créditos necessários às
disciplinas Monografia II e Seminário de Pesquisa**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E PESQUISA EM HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA
CAMPUS SANTA MÔNICA - Bloco 1 Q (Antigo Mineirão)
AV. UNIVERSITÁRIA S/N.º
38400-902 - UBERLÂNDIA - M.G. — BRASIL

Universidade Federal de Uberlândia
Uberlândia - MG setembro / 1.998

Banca Examinadora

Prof.º Dr. Wenceslau Gonçalves Neto

Prof.^a M.S. Maria de Fátima Ramos

Prof.^a Heloisa H. P. Cardoso

Universidade Federal de Uberlândia

Uberlândia - MG 15 de setembro de 1.998

Índice

<u>Introdução</u>	5
<u>Capítulo I</u>	9
<i>Poder Público E Direito Privado</i>	9
<i>Poder Publico</i>	9
<i>Direito Público X Direito Privado</i>	15
<u>Capítulo II</u>	18
<i>Processo Licitatório</i>	18
<u>Considerações Finais</u>	33
<u>Bibliografia</u>	39
<u>Documentos</u>	40
<u>Notícias De Jornais</u>	42
<u>Anexos</u>	45

INTRODUÇÃO

As relações que se estabelecem entre setores públicos e setores privados, a princípio nos remetem a uma análise da formação do Estado e seu desenvolvimento histórico, tal como a história das instituições políticas das cidades gregas de Aristóteles e o ordenamento dos primeiros grandes Estados territoriais da idade moderna de Thomas Hobbes, ou as modernas democracias de Rousseau.

Segundo Bobbio, "... torna-se possível descrever a passagem do Estado feudal à monarquia absoluta, ou a gradual formação do aparato administrativo, através do qual pode-se reconstituir o processo de formação do Estado moderno e contemporâneo." Mas tal estudo, não será desenvolvido neste trabalho.

Este trabalho restringe-se à análise das relações entre *Setor Público e Setor Privado*, transpostos para o âmbito da Administração Municipal. Será feita uma breve apresentação da estrutura em que se organiza o Poder Público, descendo da esfera da União para o âmbito da Administração Municipal.

Cabe também colocar que o fenômeno do poder não será aqui analisado em sua extensão e nem mesmo buscaremos uma interpretação ou distinção das diversas significações que o tema requer. Para isso seria necessário buscar conceitos abrangentes, utilizáveis também em outros contextos.

Estamos tratando efetivamente das relações que se estabelecem entre o poder público e empresas privadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Uberlândia. Embora estejamos trabalhando com a influência de grupos de natureza econômica ou financeira e com influência ou prestígio, no centro está o homem e a formação de elementos comuns à própria natureza humana que, às vezes por forma agressiva, entra em conflito pela posse do poder.

O objeto específico de estudo, abordado neste trabalho, diz respeito ao processo licitatório nos anos 1.990/1.991 para substituição dos equipamentos de informática da Prefeitura Municipal de Uberlândia por um Sistema Eletrônico de Processamento de Dados.

O referido processo licitatório foi desencadeado pela empresa pública PRODAUB - Processamento de Dados de Uberlândia – através da tomada de preços numero 001/90, cujo objetivo era a locação e/ou aquisição de um novo Sistema Eletrônico de Processamento de Dados¹. O edital foi publicado em 24 de agosto de 1.990, com data programada para abertura em 28 de setembro de 1.990. Entretanto, o processo só pôde ser finalizado em 08 de abril de 1.991, após a análise de diversos recursos apresentados pelas empresas concorrentes, e com denúncias de vereadores, de favorecimento da PRODAUB à empresa que apresentou a proposta vencedora.

¹ Edital de Licitação. Concorrência Pública nº 001/90. PRODAUB – Processamento de Dados de Uberlândia. 24 de agosto de 1.990

A PRODAUB, foi criada em 3 de julho de 1.990 através da lei N.º 5.110, que alterava a lei N.º 4.731 de 24 de julho de 1.988, criando uma Empresa Pública, com personalidade jurídica de direito privado.² Seu objetivo inicial era o de executar serviços de processamento de dados, tratamento de informações e microfilmagem de documentos da Administração Pública Municipal, direta e indireta.

Apesar deste trabalho referir-se a um acontecimento contemporâneo e apesar da limitação do espaço de tempo, serão trabalhadas as relações existentes entre os setores públicos e setores privados, demonstrando os conflitos que desencadearam o processo.

Para tanto fez-se necessário, além de um estudo teórico sobre a problemática, uma pesquisa na documentação existente sobre o processo licitatório, buscando resgatar os agentes que atuaram no processo e de que forma foi conduzido, objetivando um melhor entendimento do mesmo.

No primeiro capítulo analisaremos a estrutura da formação do Poder Público na esfera federal e de que forma ele é delegado para a instância municipal, formando o Poder Público Municipal e, por sua vez, como o Poder Executivo Municipal o distribui a seus assessores da Administração Municipal direta e indireta. No segundo capítulo será feita uma abordagem do Decreto-lei 2.300 de 21 de novembro de 1.986 que trata do processo de compras e aquisição de materiais e serviços dos órgãos públicos e da sua

² Lei Municipal nº 4.731 de 24 de junho de 1.988, autoriza a constituição da Prodaub – Processamento de Dados de Uberlândia e dá outras providências. Lei nº 5.110 de 03 de julho de 1.990, dispõe sobre a transformação da Prodaub – Processamento de Dados de Uberlândia em Empresa Pública.

aplicação no caso estudado. Resgataremos o processo licitatório 001/90 da PRODAUB e seu desenrolar através de documentos tais como: atas de reuniões, documentos de impugnação, recursos, parecer jurídico, análise técnica, reportagem da imprensa local.

Por fim, será feita uma análise de toda a condução do processo e de como se resolveu a questão.

Capítulo I

Poder Público e Direito Privado

• *Poder Público*^{*3}

O Estado, uma vez organizado, exerce o poder através de três instâncias cujas denominações se relacionam às funções que exercem: Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário.

O órgão principal do Poder Legislativo é o Congresso Nacional, que se compõe de duas Câmaras: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. A Câmara dos Deputados é composta de representantes dos Estados, Territórios e do Distrito Federal, eleitos pelo sistema proporcional. O Senado Federal é composto por representantes dos Estados e do Distrito Federal eleitos pelo princípio majoritário. Dentre as várias atribuições do Poder Legislativo está a de “fiscalizar e controlar diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”.

^{*3} O conteúdo deste tópico foi pesquisado em:

- 1 - Diversos Autores. *Poder e Responsabilidade em Administração Pública. Textos Seleccionados de Administração Pública - Vol. XIII.* Fundação Getúlio Vargas, RJ, 1965.
- 2 - CONSTITUIÇÃO. República Federativa do Brasil, 1.988.
- 3 - BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade. Para uma teoria geral da política.* Paz e Terra, 2ª edição, SP, 1988.
- 4 - LUHMANN, Niklas. *Poder. Pensamento Político.* Editora Universidade de Brasília, DF., 1985.
- 5 - BLANCHARD, Kenneth. VINCENT, Norman. *O Poder da Administração Ética.* Editora Record, RJ., 1988.

O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministro de Estado, o qual atua na área governamental, desempenhando atividades de natureza política e de natureza administrativa, contando com um aglomerado de auxiliares que direta ou indiretamente com ele colaboram, formando o assessoramento do Poder Executivo.

Concentra-se no Poder Judiciário o exercício da função jurisdicional. A atividade judicante tem como cúpula: o Supremo Tribunal Federal; o Superior Tribunal de Justiça; os Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais; os Tribunais e Juizes dos Trabalho; os Tribunais e Juizes Eleitorais; os Tribunais e Juizes Militares; os Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Que se desdobra dentro do quadro federativo, em duas ordens de competência judiciária: justiça federal e justiça estadual.

O Supremo Tribunal Federal é o intérprete máximo da Constituição e das leis.

Os atos executivo e judiciário, ato administrativo e sentença, respectivamente, são ambos de realização da norma, de sua aplicação aos indivíduos, com a peculiaridade de que o segundo somente é praticado quando existe um conflito sobre a aplicação da lei e tem por fim dirimi-lo mediante a interpretação.

O Poder legislativo cria ou estabelece a lei: obra para o futuro; o Poder Executivo cumpre e faz cumprir a lei: obra para o presente; e o Poder Judiciário interpreta e aplica a lei: obra sobre o passado.

Organizado o poder, ele está condicionado a três ordens de competência: a União; os Estados; os Municípios que giram na órbita dos Estados; e, no Brasil, o Distrito Federal. Todos autônomos, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

A distribuição do poder e da competência abrange não somente a área do poder federal, mas articula-se com o plano que compreende toda a área dos poderes estaduais e municipais, estabelecendo as relações interadministrativas entre a União, os Estados e os Municípios. Desta forma, há em cada Estado três espécies de poder: o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário.

O planejamento administrativo deve abranger as três áreas do Governo: Federal, Estadual e Municipal. Na área federal, o problema fundamental é o de levar às diversas áreas a execução dos serviços federais, daí a necessidade de descentralização que permite a presença do Governo Federal pelos seus funcionários, por todo o território nacional.

A descentralização funcional realiza-se através dos órgãos especializados, isto é, aqueles criados para atender serviços específicos.

A Constituição Federal de 1934 estabeleceu para os Municípios uma esfera de atribuições próprias, fortalecendo a autonomia municipal e uniformizando as instituições municipais básicas, especialmente na forma de governo, que passou universalmente a ser de Câmara e Prefeito, sob a inspiração dos modelos federal e estadual. Cabe ao Estado organizar os Municípios e definir a esfera da competência municipal, especificando as respectivas atribuições e o que se entende por serviço público local e peculiar interesse.

De acordo com a Constituição Federal de 1.988, assim se organiza e exerce o poder no Brasil. Os Territórios Federais são partes integrantes do União. Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, anexar-se a outros ou formar novos Estados ou Territórios Federais. A criação, a incorporação, a fusão, o desmembramento de Municípios, faz-se por lei estadual.

A Constituição Federal de 1.988 no *Título III, Capítulo II, Artigo 22*, trata dos itens que são de competência privativa à legislação da União. No item XXVII cita as normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para a Administração Pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo e empresas sob seu controle. (Estas normas serão abordadas neste trabalho quando da análise do Decreto-Lei 2.300 de 21 de novembro de 1.986).

Os Estados regem-se pelas leis e Constituições que adotarem, desde que não firam os princípios da Constituição Federal.

Os Municípios são regidos por lei Orgânica aprovada pelos membros da Câmara Municipal, atendendo os princípios da Constituição Federal e a Constituição do respectivo Estado.

A autonomia municipal é assegurada pela eleição direta e simultânea dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e das Câmaras de Vereadores. E pela administração própria, principalmente quanto à matéria tributária e à organização dos serviços públicos locais. Sendo assim de competência dos Municípios, dentre suas varias competências, a de legislação sobre assuntos de interesses local.

A fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com auxílio dos Tribunais de Contas dos Municípios e pelos sistemas de Controle Interno do Poder Executivo Municipal.

Os Prefeitos prestam contas anualmente, que são julgadas através de Parecer Prévio pelos técnicos do Tribunal de Contas dos Municípios e pelos membros da Câmara Municipal.

A Câmara de Vereadores trabalha sob o princípio da publicidade, com assembleias abertas ao público, onde qualquer cidadão possa ter acesso, para demonstrar a clareza de seus atos.

A Lei Orgânica Municipal define os serviços públicos locais e identifica os elementos que configuram o peculiar interesse do Município. Ela define os princípios fundamentais da autonomia do Município e a sua competência. Organiza os poderes municipais, sendo o Poder Legislativo exercido pela Câmara Municipal, o Poder Executivo, exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais. Os Secretários Municipais são escolhidos pelo Prefeito entre os brasileiros civilmente capazes e no exercício de seus direitos políticos. A Procuradoria Geral do Município tem seu chefe designado pelo Prefeito dentre os advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada. Os cargos, empregos e funções nos serviços públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

O que compõe a Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local, sendo direta a Administração Pública Municipal, quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara Municipal. A Administração Pública Municipal é indireta quando realizada por autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública. A Administração Pública Municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

O público assumiu várias formas segundo os vários modos através dos quais se manifestou. O direito público é posto pela autoridade política, pelo detentor do supremo poder, sob forma de lei reforçada pela coação. Ele se funda sobre a contraposição do interesse coletivo ao interesse individual, onde cada um dos indivíduos da comunidade, juntamente com os demais, dá solidariamente sua contribuição ao bem comum segundo as regras que a comunidade toda, ou o grupo dirigente se impôs.

“O poder político é o poder público... mesmo quando não é público, não age em público, esconde-se do público, não é controlado pelo público.”⁴

Direito Público X Direito Privado**5

A distinção entre *Público/Privado* é representado sob a forma de distinção entre sociedade política, que atende ao interesse público e a sociedade econômica, que cuida dos próprios interesses privados em concorrência ou em colaboração com outros indivíduos, refletindo a situação de um grupo social, com diferenciação entre aquilo que pertence ao grupo como tal (coletividade) e aquilo que pertence aos membros singulares (grupos menores).

⁴ BOBBIO, Norberto. 1988. Pagina 28

^{**5} O conteúdo deste tópico foi pesquisado em:

- 1 - Diversos Autores. *Poder e Responsabilidade em Administração Pública. Textos Seleccionados de Administração Pública - Vol. XIII.* Fundação Getúlio Vargas, RJ, 1965.
- 2 - BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade. Para uma teoria geral da política.* Paz e Terra, 2ª edição, SP. 1988.
- 3 - SCHWARTZMAN, Simon. *Bases do Autoritarismo brasileiro.* Campus, 3ª edição, RJ., 1988.
- 4 - Lei Orgânica - Município de Uberlândia, 3ª edição, dezembro de 1.992.

O direito privado tem como principal instituto o contrato entre os entes formalmente iguais e são tratados, em geral, jurídicos. Ele se afirma no direito romano no Ocidente, cujos institutos principais são a família, a propriedade, o contrato e os testamentos. O direito privado romano transformou-se num direito natural até transformar-se de novo em direito positivo no início do século XIX, ao qual é atribuído uma validade absoluta, sendo considerado como o direito da razão.

O direito privado, ou o direito dos privados, é o conjunto de normas ou acordos estabelecidos para manter as relações entre os indivíduos singulares e que garante a afirmação de direitos naturais de relações inter-individuais, independentemente do Estado. Tem seu livre exercício garantido pela lei do Estado (que é a lei do povo), emancipando a sociedade civil em relação ao Estado que fôra uma consequência histórica do nascimento, crescimento e hegemonia da classe burguesa.

Na contraposição entre uma esfera política e uma não política, podem-se distinguir diversas acepções conforme prevaleça a identificação do não-estatal com o pré-estatal, com o anti-estatal ou com o pós-estatal: que antes do Estado existem várias formas de associação que os indivíduos formam entre si para a satisfação dos seus mais diversos interesses, associações às quais o Estado se superpõe para regulá-las, mas sem jamais vetar-lhes o ulterior desenvolvimento e sem jamais impedir-lhes a contínua renovação; é o lugar onde se manifestam todas as instâncias de modificações das relações de dominação, formam-se os grupos que lutam

pela emancipação do poder político; representa o ideal de uma sociedade sem Estado, destinada a surgir da dissolução do poder político.

“Numa primeira aproximação pode-se dizer que a sociedade civil é o lugar onde surgem e se desenvolvem os conflitos econômicos, sociais, ideológicos religiosos, que as instituições estatais têm o dever de resolver ou através da mediação ou através da repressão. Sujeitos desses conflitos e portanto da sociedade civil exatamente enquanto contraposta ao Estado são as classes sociais, ou mais amplamente os grupos, os movimentos, as associações, as organizações que as representam ou se declaram seus representantes; ao lado das organizações de classe, os grupos de interesses, as associações de vários gêneros com fins sociais, e étnicos, de defesa dos direitos civis, de libertação da mulher, os movimentos de jovens etc. Os partidos políticos têm um pé na sociedade civil e um pé nas instituições, ...Na verdade, um dos modos mais freqüentes de definir os partidos políticos é o de mostrar que eles cumprem a função de selecionar, portanto de agregar e de transmitir, as demandas provenientes da sociedade civil e destinadas a se tornar objeto de decisão política.”⁶

⁶. BOBBIO, Norberto. 1988. Pagina 35/36

Capítulo II

*Processo Licitatório**7*

A PRODAUB – Processamento de Dados de Uberlândia, foi criada em 24 de junho de 1.988 pela Lei 4.731 que constituía uma sociedade de economia mista, com personalidade jurídica própria, regida pela legislação de sociedades anônimas. O controle acionário ficando com o Município de Uberlândia.

Em 03 de julho de 1.990 a Lei 5.110 transformou a PRODAUB – Processamento de Dados de Uberlândia em empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sob a forma de sociedade limitada, com a subscrição total do capital em nome do Município⁸.

O Cargo de Diretor Presidente da PRODAUB, no período em questão, estava ocupado pelo Sr. Sérgio Ribeiro Cunha, que acumulava os cargos de Chefe do Gabinete do Prefeito Municipal de Uberlândia e Diretor Presidente da PRODAUB.

^{**7} O conteúdo deste capítulo foi pesquisado em:

1 – Cópias de documentos disponibilizado pela Prodaub – Processamento de Dados de Uberlândia

2 – Jornal local O Correio.

4 - MACHADO Jr., José Teixeira e Heraldo da Costa Reis. A Lei 4.320 Comentada. 27ª edição, IBAM, 1.996

3 - Decreto-Lei 2.300 de 21 de novembro de 1.986

⁸ Lei Municipal nº 4.731 de 24 de junho de 1.988, autoriza a constituição da Prodaub – Processamento de Dados de Uberlândia e dá outras providências. Lei nº 5.110 de 03 de julho de 1.990, dispõe sobre a transformação da Prodaub – Processamento de Dados de Uberlândia em Empresa Pública.

Para adequar o parque de equipamentos e serviços prestados pela PRODAUB à Prefeitura Municipal de Uberlândia e seus órgãos da administração indireta e se preparar para atender às expectativas de crescimento de serviços ligados à informática, foi realizado um trabalho junto a cada órgão que compõe a Administração Municipal com o intuito de conhecer a necessidade de informatização e ter parâmetros para dimensionar a capacidade de ampliação dos recursos de informática existente até então. Deste trabalho, resultou o Plano Diretor de Informática (PDI) da Prefeitura Municipal de Uberlândia.

O PDI é um documento aceito pelas comunidades de informática como um documento representativo da intenção de crescimento e investimentos a serem implementados a curto ou médio prazo. Ele detalha as metas a serem alcançadas, os recursos necessários para atingir as metas e os investimentos necessários para aquisição dos recursos.

Os órgãos públicos são regidos por duas leis específicas no que refere à aquisição de materiais e serviços. São elas: Lei 4.320 de 17 de março de 1.964⁹, que trata sobre a questão orçamentária dos órgãos públicos e o Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1.986¹⁰ e suas alterações posteriores, que institui o estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos .

⁹ MACHADO Jr., José Teixeira e Heraldo da Costa Reis. A Lei 4.320 Comentada. 27ª edição, IBAM, 1.996

¹⁰ Decreto-Lei 2.300 de 21 de novembro de 1.986

A Lei 4.320 fundamenta a legalidade da despesa tal como: a distribuição dos recursos orçamentários de acordo com a estrutura administrativa dos órgãos públicos, a programação prévia para aplicação dos recursos de acordo com a categoria da despesa (gasto com pessoal, despesas de custeio, investimentos etc...); e a origem da receita que irá cobrir o que se pretende gastar (impostos, transferências, rendas de aplicações, etc ...).

O orçamento é elaborado anualmente de forma a contemplar todas as metas de despesas e receitas a serem realizadas pelo Executivo. Após a sua elaboração, tem que ser submetido à aprovação do Legislativo.

A existência da fonte do recurso orçamentário é entendido como uma garantia aos fornecedores que o órgão público está autorizado e tem recursos (previsto em lei) para cumprir com o compromisso assumido sendo que não implica necessariamente na disponibilidade de recurso financeiro (existência de dinheiro em caixa).

O Decreto-Lei 2.300, no Capítulo I – Disposições Gerais, Seção I diz:

“ Art. 2º As obras, serviços, compras e alienação da Administração , quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto-Lei.

Art. 3º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estreita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I - comprometam, restrinjam, ou frustrem, o caráter competitivo do procedimento licitatório;

II – estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

§ 2º Observadas condições satisfatórias de especificação de desempenho de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no País.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos, e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação instaurada e procedida por órgãos ou ente da Administração Federal, têm o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento, nos termos deste Decreto-Lei”

O edital de licitação tem que se ater ao objeto em questão, não podendo direcionar para determinado fornecedor, especificando marca ou modelo de um fabricante ou qualquer outra característica que possa identificar um fornecedor ou fabricante em particular. No entanto, pode-se publicar determinadas exigências que limitem os interessados, a fim de eliminar

possíveis fornecedores que não estejam em condições de entregar ou garantir a qualidade do objeto licitado

O edital de concorrência pública nº 001/90 publicado em 24 de agosto de 1.990 pela PRODAUB, fundamenta legalmente a licitação; descreve o objeto; define prazos; orienta o conteúdo das propostas; prazo e local para entrega das propostas habilitadas; documentos necessários dos participantes e das propostas; critérios para julgamento das propostas. Enfim, descreve as necessidades de recursos de informática para tornar realidade o Plano Diretor de Informática.

Na mesma data da publicação do edital 001/90, foi publicado a portaria nº 01/90 designando a comissão julgadora da licitação “Concorrência Pública nº 001/90”¹¹.

Foram Nomeadas as seguintes pessoas para comporem a comissão:

- Dr. Luiz de Freitas Costa Neto, Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia.

- Dr. Orlando Pinto Guimarães, Diretor Presidente do CDL – Clube dos Diretores Lojistas de Uberlândia.

- Dr. Genésio de Melo Pereira, Diretor Presidente da ACIUB – Associação Comercial e Industrial de Uberlândia.

- Adalton Lima de Aguiar, Diretor Presidente da SUCESU -

¹¹ Portaria 01/90 – Prodaub – Designa Comissão Julgadora da Licitação Concorrência Pública 001/90

Sociedade dos Usuários de Computadores e Equipamentos Subsidiários e de Telemática.

- Roberto Castroviejo Franco – Assessor da PRODAUB -

Processamento de Dados de Uberlândia.

- Marcos Matuk – Assessor da Diretoria do Armazém Peixoto.

- Regina Dubles Correa Bello Pereira – Consultora da Assessoria de Sistemas da Companhia de Telefones do Brasil Central.

- Wolney Ribeiro dos Santos Júnior, Gerente da Divisão de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Uberlândia.

A comissão julgadora da licitação foi composta por 4 (quatro) representantes de entidades e 3 técnicos da área de informática¹².

Pode-se observar no edital de concorrência 001/90 no item III.3.a.1 – Descrição do Objeto, onde aparece o nome de três empresas: IBM, Unisys, ABC Bull; e os três técnicos selecionados para comporem a comissão julgadora, representando cada uma das três empresas.

Reuniram-se no dia 28 de setembro de 1.990, as 9:00 horas¹³, para proceder à abertura dos envelopes contendo as propostas a licitação, onde se fizeram presentes os membros da comissão julgadora e representantes das empresas: SCOPUS Tecnologia S/A, com o nome de fantasia Dionju Informática; ABC Bull Telematic; CPM Informática S/A; IBM Brasil; Carfepe Informática; Unisys Eletrônica. O presidente da comissão

¹² Jornal Correio 11/12/91, Pagina A-7 PMU Abre Concorrência Para Informatizar Seus Serviços - Comissão Analisará Propostas.

¹³ Ata da reunião de abertura dos envelopes contendo "propostas à licitação C.P. 001/90. 28/09/90

julgadora não estando presente, foi substituído pelo assessor da PRODAUB e membro da comissão, Roberto Castroviejo Franco.

A empresa CPM Informática S/A, antes da abertura dos envelopes apresentou pedido de impugnação do item III b.1 do edital¹⁴. O que não impediu a abertura dos envelopes contendo as propostas de habilitação, porém ficando suspensa até ser marcada uma nova data para prosseguimento ou não da licitação após a análise do pedido de impugnação.

O questionamento da CPM Informática foi, basicamente, por ela ser representante de um fabricante de equipamentos (Hardware) que, apesar de conhecido mundialmente (Hitachi), não produz os programas (Softwares) que executam em seus equipamentos. Por isso, ela entendeu que o item citado na impugnação a restringia de participar do processo licitatório, ferindo os princípios do Decreto-Lei 2.300.

Conforme noticiado no Jornal *O Correio*¹⁵, o pedido de impugnação gerou insatisfação e acusações de parcialidade na elaboração do edital, além de ser excludente de empresas que poderiam demonstrar interesse em participar do processo licitatório.

¹⁴ Impugnação da empresa CPM Informática ao edital Ver Anexo XVI

¹⁵ Jornal O Correio 29/09/90 Pagina A-1 PRODAUB Suspende Licitação Para Compra de Equipamentos

A comissão julgadora, reunida dia 05 de outubro de 1.990, concluiu ser uma questão de má interpretação por parte da CPM Informática S/A com relação ao que estava exposto no item III.b.1 e, após esclarecimentos decidiu dar continuidade ao processo¹⁶. A decisão da comissão julgadora foi endossada pelo Procurador Geral do Município¹⁷ que entendeu ser apenas um detalhe técnico, não havendo matéria de direito a apreciar, por isso não procedia o pedido feito pela CPM - Informática S/A.

No dia 28 de setembro de 1.990, a comissão julgadora voltou a reunir-se com as empresas licitantes para prosseguir com a abertura do segundo envelope contendo a proposta comercial¹⁸. Vários foram os pontos de discordância entre as propostas apresentadas e o que estava solicitado no edital. Das cinco empresas que apresentaram propostas, três fizeram citações de itens não atendidos pelas demais: ABC Bull citou 4 itens na proposta da Unisys, citou 16 itens na proposta da IBM; A Unisys citou um item na proposta da IBM; A IBM citou um item na proposta da CPM Informática, citou 4 itens na proposta da Unisys, citou também 4 itens na proposta da ABC Bull.

Para que cada empresa citada pudesse apresentar defesa aos itens observado, a reunião foi suspensa.

¹⁶ Ata da reunião da Comissão Julgadora em 05/10/90

¹⁷ Parecer da Procuradoria Geral do Município 08/10/90

¹⁸ Ata de continuidade da reunião de 28/09/90 para abertura dos envelopes contendo propostas à licitação C.P. 001/90. 10/10/90

Das quatro empresas citadas, três apresentaram defesa: IBM Brasil; ABC Bull S/A Telematic; Unisys Eletrônica Ltda. Definindo as empresas que iriam concorrer até o fim do processo.

A empresa Unisys Eletrônica, até então, atual fornecedora dos equipamentos de informática para a Prefeitura Municipal de Uberlândia, enviou correspondência aos membros da comissão julgadora e ao Sr. Prefeito Municipal alegando várias irregularidades no Edital de Concorrência Pública 001/90 e no trabalho da PRODAUB – Processamento de Dados de Uberlândia. Pelo que pode-se perceber no que foi transposto para a ATA da reunião de 19 de outubro de 1.990¹⁹ e pela correspondência expedida pela PRODAUB à Unisys na mesma data²⁰, a empresa Unisys propunha que fosse feita uma auditoria nos equipamentos atualmente existentes na Prefeitura Municipal de Uberlândia a fim de adequa-los às necessidades apontadas no PDI – Plano Diretor de Informática.

Reunida no dia 19 de outubro, a comissão julgadora decidiu por suspender o julgamento das propostas contidas no envelope 02 – proposta comercial, até que fosse realizada uma auditoria por empresa idônea contratada pela comissão julgadora com todos os custos correndo às custas da Unisys Eletrônica Ltda.

No dia 01 de novembro de 1.990, a comissão julgadora voltou a reunir-se e decidiu por dar continuidade ao julgamento das propostas do envelope

¹⁹ Ata da reunião da comissão de Julgamento da licitação C.P. 001/90 19/10/90

²⁰ Correspondência da PRODAUB à Unisys suspendendo o julgamento das propostas.

02 – proposta comercial, uma vez que não foi atendida na solicitação da contratação de uma empresa de auditoria²¹.

No dia 19 de novembro de 1.990, a comissão julgadora reuniu-se, e, face aos questionamentos levantados entre as empresas concorrentes e dadas as respostas obtidas e a complexidade da análise das propostas frente aos itens solicitados no edital, chegou-se à conclusão de que todas as empresas licitantes não estavam adequadas a todos os itens da Licitação Concorrência Pública 001/90, sendo sugerido o cancelamento da licitação e a abertura de uma nova licitação²².

Questionados pelo Presidente da PRODAUB sobre quais os motivos que os levaram a concluir pelo cancelamento da licitação, os membros da comissão julgadora voltaram a reunir-se no dia 04 de dezembro de 1.990²³ e colocaram os seguintes motivos: os questionamentos feitos de parte a parte pelos concorrentes não foram devidamente esclarecidos pelas respostas encaminhadas, portanto, por votação, a comissão concluiu não estar nenhuma das empresas licitantes adequadas a todos os itens da Licitação Concorrência Pública 001/90.

²¹ Ata da reunião da comissão julgadora da licitação C.P. 001/90 01/11/90

²² Ata da reunião da comissão julgadora da licitação C.P. 001/90 19/11/90

²³ Ata complementar da reunião da comissão julgadora da licitação C.P. 001/90 realizada em 19/11/90 01/12/90

O processo licitatório com seus anexos, foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município com o objetivo de colher parecer técnico-jurídico relativo ao impasse em que chegou a comissão licitatória. O Procurador Geral do Município concluiu pela escolha da proposta, que no seu dizer seria a de maior vantagem à Administração Pública Municipal, uma vez que se tratavam de empresas de índole inquestionável e de notória reputação no mercado nacional e internacional, a de menor preço²⁴.

O Presidente da PRODAUB – Processamento de Dados de Uberlândia, não satisfeito com o parecer da comissão julgadora da Licitação da Concorrência Pública 001/90 favorável à anulação da licitação e para reforçar o parecer do Procurador Geral do Município, contrata uma empresa de assessoria para estudar as propostas das três empresas licitantes²⁵. Sua justificativa foi a não competência da comissão julgadora para analisar os detalhes do processo, o que na opinião do Presidente da Comissão não era verdade, pois as empresas não haviam cumprido todas as disposições do edital.

A empresa contratada para estudar as propostas, a Walter Heuer Consultores, havia prestado serviço à Prefeitura Municipal de Uberlândia²⁶ fazendo um estudo da viabilidade econômica de se implantar em Uberlândia um núcleo de tecnologia de ponta.

²⁴ Parecer da Procuradoria Geral do Município

13/12/90

²⁵ Jornal Correio 29/12/90 Pagina A-1

PRODAUB Contrata Empresa Para Analisar

²⁶ Jornal Correio 18/11/90 Pagina A-2

Prefeito Assina Contrato com Auditores do Rio

O parecer técnico da empresa Walter Heuer auditores²⁷, apesar de tentar abordar o lado técnico do processo, foi muito vago nas suas acertivas, pois não demonstra um estudo aprofundado nas questões que nortearam a comissão julgadora. De forma simples e superficial, concluía reforçando o parecer do Procurador Geral do Município e atribuindo a ele a responsabilidade pela decisão final.

Para reforçar os dois pareceres, um jurídico e outro técnico, juntou-se a eles um outro relatório, o do CEDEP – Centro de Ensino e Desenvolvimento Profissional²⁸ que apresenta uma planilha resumida com os valores das propostas das três empresas concorrentes, classificando a IBM do Brasil em primeiro lugar, a ABC Bull em segundo e a Unisys em terceiro.

No dia 06 de fevereiro de 1.991, a comissão julgadora voltou a reunir-se com o objetivo de reexaminar a recomendação ao Presidente da PRODAUB – Processamento de Dados de Uberlândia, pelo cancelamento do processo licitatório²⁹. Junto ao processo, foi anexado o parecer do Procurador Geral do Município (jurídico), o relatório da empresa Walter Heuer Consultores (técnico) e o relatório do CEDEP- Centro de Ensino e Desenvolvimento Profissional (financeiro), solicitados pelo Presidente da PRODAUB. Diante do que estava exposto, a comissão julgadora da Licitação Concorrência Pública 001/90, acatou as recomendações do que estava nos

²⁷ Parecer técnico da empresa Walter Heuer Auditores e Consultores

²⁸ Relatório de análise da empresa CEDEP – Centro de Ensino e Desenvolvimento Profissional.

²⁹ Ata da reunião da comissão julgadora da licitação C.P. 001/90 06/02/91

pareceres apresentados e concluiu pela classificação da empresa que apresentou menor preço, a IBM do Brasil.

Concluído o processo pela Comissão Julgadora, da Licitação Concorrência Pública 001/90 em 06 de fevereiro de 1.991, criou-se um clima de expectativa na divulgação do nome da empresa vencedora³⁰, só sendo divulgado oficialmente no dia 20 de fevereiro de 1.991. Começou então, uma série de acusações de irregularidades na condução do processo de julgamento da licitação.

No dia 21 de fevereiro de 1.991 o vereador Eduardo Afonso denuncia na imprensa local, o favorecimento à IBM do Brasil e acusa o Presidente da PRODAUB – Processamento de Dados de Uberlândia e Chefe do Gabinete do Prefeito, de parcialidade com a IBM do Brasil³¹. Ele diz ter antecipado o resultado da licitação através de uma nota publicada da seção de classificados do Jornal *O Correio* no dia 09 de janeiro de 1.991. Acusa também a concorrente Carfepe Informática de ter elaborado o PDI (Plano Diretor de Informática) da Prefeitura de Uberlândia.³²

³⁰ Jornal Correio 09/02/91
Computadores

Página A-3

PMU Define Empresa Que Fornecerá

³¹ Jornal Correio 21/02/91

Página A-1
Página A-6

Afonso Diz que IBM foi Favorecida, Sérgio Nega
Afonso Vê Favorecimento à IBM

32 Carfepe elaborou o PDI - CARFEPE
Informática e agente de venda de IBM
em Uberlândia

O vereador Luizote de Freitas disse que “a concorrência devia ter sido cancelada no final do ano passado. Segundo ele, isso só não aconteceu porque a PRODAUB ‘alegou que precisava do equipamento com urgência’ e solicitou pareceres sobre a questão da Procuradoria Geral e das empresas, e ‘a responsabilidade não seria nossa’. A comissão, alias, é indevidamente classificada como julgadora. ‘Ela tinha apenas caráter consultivo, e não deliberativo’ explicou Luizote. Tanto que na reunião, realizada no último dia 06, onde foram apresentados os pareceres, não houve nem mesmo votação entre os membros da comissão para aprová-los, o que deixou claro o seu papel meramente ilustrativo. A decisão final viria mesmo da PRODAUB³².”

No dia 22 de fevereiro de 1.991, o Presidente da PRODAUB publicou uma nota de esclarecimento intitulada “*Em defesa da Verdade*”³³, com o objetivo de esclarecer para a sociedade a forma transparente com que foi conduzido o processo licitatório e que o resultado foi o de melhor interesse ao bem público.

Não satisfeita com o resultado em que saíram perdedoras, a classificada em segundo lugar ABC Bull Telematic, apresentou **Recurso Administrativo** à decisão da Comissão de Licitação³⁴ pedindo a desclassificação da IBM do Brasil. A Classificada em terceiro lugar, Unisys Eletrônica Ltda, apresentou pedido de anulação do edital Os recursos foram repassados à concorrente vencedora, IBM do Brasil, para que a mesma os respondesse.

No dia 03 de abril de 1.991, a Comissão Julgadora da Licitação Concorrência Pública 001/90 foi convocada a reunir-se a pedido do Presidente da PRODAUB – Processamento

³² Jornal O Correio Data: 22/02/91
Luizote Diz Ter Acatado Os Pareceres

Pagina: A-1

³³ Jornal O Correio Data: 22/02/91

Pagina: A-6 Em Defesa da Verdade

³⁴ Recurso Administrativo apresentado pela ABC Bull

de Dados de Uberlândia³⁵, a fim de se registrar em ATA o seu relatório conclusivo do processo licitatório e dos recursos interpostos pelas concorrentes ABC Bull e Unisys contra a solução dada anteriormente à licitação. Concluiu pela não reconsideração do julgamento, confirmando a IBM do Brasil como a vencedora da Licitação Concorrência Pública 001/90³⁶.

A confirmação da IBM do Brasil como vencedora da concorrência foi confirmada no jornal oficial da Prefeitura Municipal de Uberlândia “O Município” do dia 08 de abril de 1.991.

³⁵ Ata da reunião da comissão julgadora da licitação C.P. 001/90 03/04/91

³⁶ Relatório final sobre a licitação concorrência pública 001/90

Considerações Finais

O poder concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização. Não é carta branca para arbítrios, caprichos, prepotências, improbidade ou favoritismo administrativos. Todo ato do Poder Público, para ser irrepreensível, há de conformar-se com a lei, com a moral e com a finalidade social. Legalidade, moralidade e finalidade são pressupostos indissociáveis de todo ato administrativo que almeje ser legítimo. A utilização do poder administrativo há de ser orientada pelo interesse público, nunca pelo interesse pessoal do administrador ou de seus correligionários e mentores. O interesse público, e não a vontade da autoridade, é que impera nos domínios da Administração.

O poder é posto à disposição da autoridade pública para ser usado em benefício da coletividade, mas usado nos justos limites que o interesse coletivo exigir. Isto significa que o poder administrativo, como o direito individual, hão de ser usados com normalidade, e não com o abuso. O uso do poder é lícito ; o abuso , ilícito.

O uso do poder há de ser normal e legal. Usar, normalmente, do poder, é utilizá-lo dentro dos limites traçados pela lei, segundo os preceitos da moral administrativa e em defesa dos interesses sociais. Abusar do poder é empregá-lo contra ou sem autorização da lei, em desconformidade com a moral da instituição e do cargo, ou para fins outros que não os reclamados pelo interesse geral da comunidade administrada.

O abuso do poder, como toda fraude, reveste as formas mais diversas. ora se apresenta ostensivo, como a truculência; às vezes, dissimulado, como o estelionato; e não raro, encoberto, na forma irrepreensível dos atos legais. Em qualquer dessas modalidades - flagrante ou disfarçado - o abuso do poder é, sempre, uma ilegalidade invalidoura do ato praticado.

O desencadeamento do processo licitatório 001/90 da PRODAUB – Processamento de Dados de Uberlândia, eu vejo como um bom exemplo das manobras articuladas pelo Administrador Público, que apesar de estar submisso a uma série de leis e normas jurídicas que podem invalidar seus atos e de estar sendo fiscalizado pela Câmara de Vereadores, encontra astúcia e artimanhas suficientes para conduzir um conflito dentro dos interstícios legais, revertendo situações e atingindo no final o resultado que melhor lhe ^{apareceu} ~~provier~~ através do uso do poder. Não o poder coercitivo, mas o poder da persuasão que produz efeitos intencionais sobre as pessoas, a fim de obter resultados de comportamentos conduzidos e previsíveis.

Vejo duas interpretações claras que podem nortear todo o desenrolar do processo: as vezes parece ser correta a condução do processo, e que a decisão pela proposta vencedora foi acertada, pois dentre os argumentos expostos pelos pareceres do Procurador do Município e o das empresas de consultoria contratadas, ela é a que atendia. Por outro lado, a insistência na continuidade do processo, sob o argumento de que o município necessitava dos equipamentos licitados e a contratação das empresas para atestarem sobre as propostas comerciais das licitantes, bem como a não manifestação técnica da PRODAUB sobre os recursos administrativos

apresentados pelas empresas concorrentes, pois sendo ela uma empresa de informática, dotada de um corpo de profissionais técnicos e tendo sido ela quem elaborou os itens do edital de concorrência, demonstra uma clara intenção de se concluir o processo legitimando a classificação daquela empresa que mesmo não estando totalmente adequada a todos os itens do edital, apresentara menor preço.

É certo que a licitante vencedora, IBM do Brasil Ltda, seja altamente capaz e de inquestionável reputação no mercado de informática, assim como as suas concorrentes também (ABC Bull Telematic e Unisys Eletrônica Ltda). Porém, a IBM tem no Brasil (e fora dele), uma imensa base de informática instalada, e sempre procurou investir em marketing, treinamentos e palestras, difundindo a cultura dos seus equipamentos e serviços. Portanto, pode parecer natural que os itens relacionados no Edital 001/90, usem como referência o padrão IBM. Assim como também pode ser interpretado como uma maneira de direcionar o edital aos produtos fornecido pela IBM, pois facilita a interpretação do edital pelos técnicos da IBM e dificulta às demais empresas que terão de fazer analogia entre seus produtos e aos solicitados no edital (padrão IBM).

Outro fato é a questão da elaboração do PDI – Plano Diretor de Informática, da PRODAUB. Não ficou claro de quem foi a autoria do PDI, assim como não ficou claro também o não envolvimento da empresa Carfepe na elaboração do mesmo.

A participação da Carfepe Informática com proposta complementar à da IBM do Brasil, foi legitimada pelo item V.1.d – *Serão aceitas propostas de fornecedores nacionais de periféricos que completem a configuração apresentada, desde que compatíveis com o sistema*, do Edital 001/90. Para este item estar no edital, a PRODAUB deveria estar bem informada sobre as parcerias entre as empresas fornecedoras de equipamentos de informática, ou este item foi colocado com o único propósito de favorecer a empresa Carfepe Informática que, sozinha, não poderia concorrer. Só a IBM do Brasil usou este artifício juntamente com o seu agente de Marketing.

*não foi explicitado a relação
CARFEPE/IBM*

A contestação da empresa Unisys e a sua proposta de contratar uma auditoria para estudar a viabilidade de adequação do parque de equipamentos (Hardwares) e programas (Softwares) deveria ter sido observada com mais atenção, pois sendo ela a atual fornecedora de equipamentos e Softwares para a Prefeitura de Uberlândia e sendo também considerada com uma das empresas capazes de atender às necessidades do PDI, conforme o Sr. Procurador Geral do Município apontou em seu parecer e no dos auditores da empresa Walter Heuer Auditores, o custo para o projeto de informatização deveria ser reduzido em um bom percentual. E a urgência em que a PRODAUB tinha pelo equipamentos licitados estaria disponíveis em tempo bem menor.

*Existe
uma urgência de PDI
para a Prefeitura e depois
a urgência dos equipamentos
para a Prefeitura e a urgência
da PRODAUB*

O parecer do Procurador Geral do Município foi, no seu todo, de encontro com o objetivo do não cancelamento do processo licitatório, uma vez que a Prefeitura Municipal necessitava do equipamento licitado e seria

grande o atraso que poderia causar a abertura de um novo processo licitatório. Só que, o que impedia a continuação da licitação era detalhes técnicos, enquanto que o parecer do Procurador do Município foi de ordem jurídica.

O Edital de Licitação da Concorrência Pública 001/90 no item IX – Julgamento Das Propostas, estabelece os critérios que orientam o julgamento das propostas: a- características técnicas, b- preços, condições de pagamento, c- prazo de entrega, e- manutenção de Hardware e Software, f- possibilidade de o licitante efetuar o recolhimento dos impostos devidos em Uberlândia. Porém, o parecer do Procurador Geral do Município, o relatório de auditoria da empresa Walter Heuer Auditores e o relatório do CEDEP – Centro de Ensino e Desenvolvimento Profissional, analisam apenas o item *preço*. A empresa Walter Heuer, com seu corpo de auditores, poderia ter elaborado um relatório mais enfático, onde demonstrasse de forma clara que, além do melhor preço, os itens questionados estavam devidamente esclarecidos e qual era a proposta mais completa tecnicamente.

O Vereador Eduardo Afonso na sua denúncia, fez o mesmo relato contido no recurso apresentado pela concorrente Unisys³⁷, e ao ver que o Presidente da Prodaub e Chefe do Gabinete do Prefeito contra-atacou com as notas de esclarecimento ao público, recuou.

A Comissão Julgadora, após a apresentação da sugestão do cancelamento da concorrência e a abertura de uma nova licitação,

praticamente foi colocada em segundo plano quando o Presidente da PRODAUB a classificou como incompetente para julgar as propostas e que a sua participação no processo era apenas consultiva e não deliberativa, cabendo à PRODAUB a palavra final. A partir daí o Presidente da PRODAUB assumiu a condução do processo e o concluiu, de acordo com o seu discurso, que entendeu “ser o melhor para a administração pública”. Mas que ao meu ver atendia prontamente a seus interesses particulares, pois o que ele buscou com a continuidade do processo foi, de certa forma, uma maneira sutil de favorecimento à empresa vencedora, pois toda sua ação, desde a elaboração do edital de licitação até a persuasão de seu discurso e também o uso do poder que exerce sobre as pessoas pelo cargo político em que ocupa, foi no sentido de legitimar a empresa IBM do Brasil como fornecedora dos equipamentos e serviços de informática para o Município de Uberlândia.

³⁷ Ver Anexo V

Bibliografia:

- BOBBIO, Noberto. *Estado, Governo, Sociedade. Para uma teoria geral da política*. Paz e Terra, 2ª edição, SP. 1988.
- SCHWARTZMAN, Simon. *Bases do Autoritarismo brasileiro*. Campus, 3ª edição, RJ., 1988.
- LUHMANN, Niklas. *Poder. Pensamento Político*. Editora Universidade de Brasília, DF., 1985.
- BLANCHARD, Kenneth. VINCENT, Norman. *O Poder da Administração Ética*. Editora Record, RJ., 1988.
- Diversos Autores. *Poder e Responsabilidade em Administração Pública. Textos Selecionados de Administração Pública - Vol. XIII*. Fundação Getulio Vargas, RJ, 1965.

Leis:

- LEGISLAÇÃO FEDERAL. **Decreto Lei Nº 2.300 de 21 de novembro de 1.986**. *Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal, e dá providências*.
- CONSTITUIÇÃO. Republica Federativa do Brasil, 1.988.
- LEI ORGÂNICA. Município de Uberlândia, 3ª edição, dezembro de 1.992.
- MACHADO Jr., José Teixeira e Heraldo da Costa Reis. *A Lei 4.320 Comentada*. 27ª edição, IBAM, 1.996
- Lei 4.731 de 24/06/1.988 – Autoriza a Constituição da PRODAUB – Processamento de Dados de Uberlândia.
- Lei 5.110 de 03/07/1.990 – Transformação da PRODAUB – Processamento de Dados de Uberlândia em Empresa Pública.

Documentos:

Publicação do Edital de Licitação 001/90 da PRODAUB

Edital de Concorrência Pública 001/90 da PRODAUB

Recurso da Unisys de 26/02/91.

Portaria 01/90 – Designa Comissão Julgadora

Ata da reunião de abertura dos envelopes contendo “propostas à licitação C.P. 001/90. 28/09/90

Impugnação da empresa CPM Informática ao edital.

Ata da reunião da Comissão Julgadora em 05/10/90

Parecer da Procuradoria Geral do Município 08/10/90

Ata de continuidade da reunião de 28/09/90 para abertura dos envelopes contendo propostas à licitação C.P. 001/90. 10/10/90

Ata da reunião da comissão de Julgamento da licitação C.P. 001/90 19/10/90

Correspondência da PRODAUB à Unisys suspendendo o julgamento das propostas.

Ata da reunião da comissão julgadora da licitação C.P. 001/90 01/11/90

Ata da reunião da comissão julgadora da licitação C.P. 001/90 19/11/90

Ata complementar da reunião da comissão julgadora da licitação C.P. 001/90 realizada em 19/11/90 01/12/90

Parecer da Procuradoria Geral do Município 13/12/90

Anexo XXVIII - Parecer técnico da empresa Walter Heuer Auditores e Consultores

Relatório de análise da empresa CEDEP – Centro de Ensino e Desenvolvimento Profissional.

Ata da reunião da comissão julgadora da licitação C.P. 001/90 06/02/91

Recurso Administrativo apresentado pela ABC Bull.

Ata da reunião da comissão julgadora da licitação C.P. 001/90 03/04/91

Relatório final sobre a licitação concorrência pública 001/90

Notícias de Jornais:

Fonte: Jornal O Correio

- Data: 23/09/90 Pagina: A-3
Prefeitura lança o seu Plano Diretor para informática
- Data: 29/09/90 Pagina: A-1
PRODAUB Suspende Licitação para compra de equipamentos
- Data: 28/10/90 Pagina: A-3
Câmara Municipal um lugar onde as coisas acontecem no condicional
- Data: 18/11/90 Pagina: A-2
Prefeito Assina Contrato Com Auditores do Rio
- Data: 11/12/90 Pagina: 5, Segundo Caderno
INFORMÁTICA: Prefeitura Investirá em Equipamentos
- Data: 11/12/90 Pagina: A-7
PMU Abre Concorrência Para Informatizar Seus Serviços

Comissão Analisará Propostas
- Data: 29/12/90 Pagina: A-1
PRODAUB Contrata Empresa Para Analisar Concorrência
Sérgio Ribeiro Cunha, Presidente da PRODAUB Quer Uma Empresa de Assessoria estudando as Propostas da Licitação
- Data: 29/12/90 Pagina: A-6
Informática: PRODAUB Contrata Firma Para Estudar Propostas
- Data: 15/01/91 Pagina: B-6
SUCESU Faz Pesquisa de Opinião Entre Usuários
- Data: 09/02/91 Pagina: A-3
PMU Define Empresa Que Fornecerá Computadores
- Data: 14/02/91 Pagina: A-3
Informática Continua Sem Informação
- Data: 19/02/91 Pagina: A-3
Atraso no "O Município"
- Data: 21/02/91 Pagina: A-1
Afonso Diz Que IBM Foi Favorecida, Sérgio Nega

Pagina: A-6

Afonso Vê Favorecimento à IBM
- Data: 22/02/91 Pagina: A-1
Luizote Diz Ter Acatado Os Pareceres

PRODAUB
Processamento de Dados de Uberlândia

Comunicado Ao Público

- Data: 22/02/91 Pagina: A-3
A Concorrência do Silêncio Na PRODAUB
- Data: 22/02/91 Pagina: A-6
Luizote Diz Que Licitação Devia Ter Sido Anulada

Carfepe Nega que tenha elaborado o PDI para a PRODAUB
- Data: 22/02/91 Pagina: A-6
Concorrência da PRODAUB
Em Defesa Da Verdade
- Data: 23/02/91 Pagina: A-3
Concorrência Não Suspensa Gera Suspense
- Data: 28/02/91 Pagina:
Bull Também entra Com Recurso Contra PRODAUB
- Data: 03/03/91 Pagina: A-2
Unisys Recorrerá Contra Resultado da Concorrência
- Data: 06/03/91 Pagina:
PRODAUB Envia Recursos À IBM do Brasil
- Data: 06/03/91 Pagina: A-3
IBM Recebe Recursos Contra Concorrência
- Data: 09/03/91 Pagina: A-3
PRODAUB : Não Existe ATA Que Definiu Concorrência
- Data: 09/03/91 Pagina: A-2
Carta do Marcos Matuk Para Virgílio
- Data: 16/03/91 Pagina: A-3
Vence Prazo da IBM
- Data: 20/03/91 Pagina: A-3
PRODAUB: IBM Não Informa
- Data: 21/03/91 Pagina: A-3
IBM Respondeu ao Recurso, Diz Sérgio
- Data: 04/04/91 Pagina: E-4
IBM Confirmada Como Vencedora Da Concorrência
- Data: 04/04/91 Pagina: A-5
PRODAUB Confirma IBM

Data: 05/04/91 Pagina: A-1
Concorrência: PRODAUB Ouviu a Procuradoria

Data: 05/04/91 Pagina: B-2
Parecer Da Procuradoria do Município Confirmou a IBM

Data: 06/04/91 Pagina: A-1
Concorrência Pode Ir Para Justiça Comum

Data: 06/04/91 Pagina: B-2
PRODAUB: Concorrência Vai Para Na Justiça

Data: 09/04/91 Pagina: B-2
Sai Resultado da Licitação

Anexos

Anexo

I

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/90

O Presidente da PRODAUB - PROCESSAMENTO DE DADOS DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, torna público que fará realizar às 9:00 horas do dia 28 de setembro de 1990, em sua sede, à Rua Santos Dumont nº 574 - 2º andar, perante comissão para tal designada, Concorrência Pública para locação e ou Aquisição de um Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, com as características constantes das Especificações Técnicas descritas neste Edital.

I - SUPORTE LEGAL

A presente Licitação tem fundamento legal no Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986 e suas alterações posteriores.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

Constitui objeto da presente licitação, a Locação e ou Aquisição de um Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, constante de:

- a - Hardware
- b - Software
- c - Serviços

III - DESCRIÇÃO DO OBJETO

a - Hardware

a.1 - UNIDADE CENTRAL DE PROCESSAMENTO:

- 1 - ser de fabricação do fornecedor e dar uma garantia mínima de 1 (um) ano;
- 2 - memória principal com 48.0 Megabytes com possibilidade de expansão;
- 3 - capacidade de suportar velocidade mínima do processador de 8.4 MIPS (IBM) ou 420 RP (Unisys) ou 48 TPS (Bull) ou equivalente de outro fabricante;

4 - deverá apresentar uma solução de arquitetura capaz de suportar a configuração básica dos periféricos;

5 - informar o ciclo de memória do processador;

6 - informar a taxa simultânea de transferência entre o processador e o conjunto de periféricos.

a.2 - SISTEMA DE DISCO MAGNÉTICO:

1 - capacidade de 10.0 gigabytes formata - dos com possibilidade de expansão mínima de 30.0 gigabytes;

2 - esta capacidade deverá estar distribuída em unidades de forma que cada atuador tenha no máximo 1.26 gigabytes;

3 - capacidade de suportar uma taxa de transferência entre discos com controlador(es) de no mínimo 3.0 Megabytes/segundo;

4 - para cada 4 (quatro) atuadores deverá conter um canal com a UCP de no mínimo 3.0 Megabytes/segundo;

5 - a capacidade de 10.0 gigabytes deverá estar distribuídas em 04 (quatro) unidades de discos.

a.3 - UNIDADE DE FITA MAGNÉTICA:

1 - 02 (duas) unidades de fitas magnéticas com capacidade de 01 (uma) taxa de transferência com controladora(s) de 320/1250 KBS na modalidade de gravação PE/GCR densidade de gravação 1.600/6250 BPI respectivamente, 9 (nove) trilhas e start-stop;

2 - ou 02 (duas) unidades de fita cartucho com capacidade de uma taxa de transferência com controlador(es) de 3.0 Megabytes/segundo.

a.4 - IMPRESSORA DE LINHA:

1 - capacidade de impressão de no mínimo 2.000 (duas mil) linhas por minuto com 132 (cento e trinta e dois) caracteres por linha;

2 - se o sistema permitir, poderão ser cotadas 2 (duas) Impressoras de no mínimo 1.000 (mil) LPM.

a.5 - UNIDADE DE TERMINAL DE VÍDEO:

1 - 124 (cento e vinte e quatro) terminais

de vídeo com 24 (vinte e quatro) linhas por 80 (oitenta) colunas, mais 1 (uma) linha de status, com teclado Alfa-Numérico, tipo Data-Enter.

a.6 - UNIDADE DE TERMINAL DE IMPRESSÃO:

1 - 33 (trinta e três) terminais de impressão com capacidade de 132 (cento e trinta e dois) caracteres por linha com velocidade mínima de 250 CPS.

a.7 - UNIDADES DE CONTROLADOR(ES) PROCESSADOR(ES):

1 - unidade controlador(s) para os discos descritos na letra "a.2", com velocidade de uma taxa de transferência com a UCP de no mínimo 3 Megabytes/segundo;

2 - unidade controladora(s) para fitas descritas na letra "a.3" com velocidade de uma taxa de transferência com a UCP de no mínimo 1.25 Megabytes/segundo para fita e ou 3.0 Megabytes/segundo para cartucho;

3 - unidade controladora(s) para impressão descrita na letra "a.4";

4 - controladora(s) para uma capacidade de 96 (noventa e seis) linhas locais para terminais descritos nas letras "a.5" e "a.6", com velocidade mínima de uma taxa de transferência 19200 BPS;

6 - controladora(s) para uma capacidade de 16 (dezesesseis) linhas remotas, sendo cada uma com capacidade para até 8 (oito) terminais descritos nas letras "a.5" e "a.6", a uma velocidade mínima de uma taxa de transferência de 9.600 BPS.

b - Software

b.1 - BÁSICO - sistema operacional deverá ser fornecido pelo mesmo fabricante da UCP, com capacidade de endereçamento da memória proposta, que inclua o conceito de memória virtual. Gerenciamento seja multiusuários e tenha como filosofia principal a atividade "on-LINE/REAL-TIME".

b.2 - BANCO DE DADOS - gerenciador de Banco de Dados tipo relacional com facilidade de "Query", ter junção dinâmica de tabelas e recuperação automática em caso de queda do Banco.

b.3 - END-USER - software de apoio ao usuário final com interação ao Banco de Dados acima relacionado.

b.4 - DESENVOLVIMENTO - linguagem de quarta geração compatível com o gerenciador de Banco de Dados acima relacionados e linguagens de alto nível (COBOL e SIMILARES), informar disponibilidade no mercado local de software para ligação Micro-Mainframe e software para ligação para geo-processamento.

b.5 - SUPORTE - Fine-Tuning, Analyser, DBA, Balanceamento, gerenciamento/administração e treinamento.

b.6 - SEGURANÇA - Software de segurança em arquivos, programas, sistemas e acessos.

c - Serviços

c.1 - Serviço de geração do ambiente operacional e seus custos, instalação dos programas (softwares) e manutenção das versões atualizadas destes programas.

c.2 - Serviços de suporte operacional e seus custos para dimensionamento, e alocação de área, bibliotecas, tabelas e arquivos, autorizações para acessos e otimização dos recursos durante a vigência do contrato.

c.3 - Serviços de treinamento e seus custos em Softwares (Básico, Bancos de Dados, End-User, Desenvolvimento, Suporte, Segurança e pessoal técnico/usuário).

c.4 - Caso os programas que fazem parte dos sistemas atuais, não possam ser executados nos equipamentos propostos, deverá ser fornecido um plano de conversão detalhado, onde deverão ser estipulados prazos e custos por sistema, para colocar todos em funcionamento no novo equipamento.

c.5 - Descrição dos cursos de treinamento a, serem ministrados em Uberlândia, e nos centros de treinamento do fornecedor ou indicado, com os respectivos custos, tempo de duração e locais de realização.

IV - PRAZO DE LOCAÇÃO

O prazo para a locação será de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da assinatura do respectivo termo, podendo ser prorrogado a critério das partes.

V - PROPOSTAS

1 - Proposta Técnica

a - A Proposta Técnica deverá obrigatoriamente conter as informações necessárias à caracterização dos equipamentos componentes do sistema, para tanto, deverá ser anexado materiais explicativos, tais como folhetos e manuais.

b - Deverá ser apresentado o plano de manutenção, o qual indicará a equipe técnica e administrativa disponível, e o local onde se situam.

c - O fornecedor deverá informar a família do equipamento a que pertence o equipamento a ser fornecido, as características gerais dos próximos Equipamentos desta Família e seus planos com relação a colocação de Equipamentos substitutos no mercado.

d - Serão aceitas propostas de fornecedores nacionais de periféricos que completem a configuração apresentada, desde que compatíveis com o sistema.

e - Todo equipamento ou programas fornecidos, deverão ser acompanhados da documentação técnica necessária à sua correta operação.

f - O licitante deverá configurar o Sistema Eletrônico com as interfaces, linhas de comunicação e cabos necessários para o perfeito funcionamento dos equipamentos propostos, aliado a melhor performance, apresentando as opções de Back-Up.

g - Se solicitado, o licitante deverá indicar onde a Comissão Julgadora ou representante(s) por ela designado(s), possa verificar qualquer um dos itens, ou informações constantes das especificações técnicas, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. O não cumprimento desta exigência fará com que a proposta deixe de ser objeto de julgamento.

h - Serviços e conversão deverão ser propostos pelo fornecedor ou por terceiros credenciados junto ao fornecedor.

i - Caso o licitante não consiga atender na íntegra todos os quesitos do item "II - Objeto da Licitação", poderá então propor equipamentos semelhantes, os quais serão julgados pela sua tecnologia, capacidade, velocidade, taxa de transferência e preço/performance.

j - O Sistema Proposto deverá ser tal que permita a migração automática para um sistema de maior porte, sem necessidade de se realizar conversão de programas.

2 - Proposta Comercial

A proposta comercial deverá obrigatoriamente destacar:

a - preços e condições para locação e ou aquisição da configuração básica solicitada;

b - valor dos ônus iniciais;

c - preço unitário dos equipamentos componentes da configuração;

d - custo da manutenção mensal do Hardware;

e - custo da taxa de locação dos Softwares;

f - prazo de entrega da configuração proposta, será estabelecido um cronograma entre a PRODAUB e o fornecedor adjudicado;

g - possibilidade de o licitante, no caso de ser contratado, recolher os impostos devidos (ISS) em Uberlândia;

h - custo para instalação do Hardware;

i - o fornecedor deverá anexar uma declaração de que a proposta contém preços vigentes na data da entrega,

com validade por no mínimo 30 (trinta) dias:

j - no exame do preço, serão consideradas todas as circunstâncias que resultem vantagens para a PRODAUB, especialmente a relação custo/benefício;

l - será levado em conta o estudo financeiro do fluxo de caixa no prazo de 5 (cinco) anos.

VI - HABILITAÇÃO E PROPOSTAS

Os envelopes lacrados e rubricados, contendo a documentação exigida para habilitação e propostas, deverão ser entregues na sede da PRODAUB - PROCESSAMENTO DE DADOS DE UBERLÂNDIA, à Rua Santos Dumont nº 574 - 2º andar, até às 9:00 horas do dia 28 de setembro de 1990, devendo ainda constar em ambos os envelopes:

- Nome do Licitante (pessoa jurídica);
- Endereço Comercial;
- Edital nº 01/90.

VII - DOCUMENTAÇÃO

O envelope nº 01 - Documentação, conterá em uma via:

1 - CAPACIDADE JURÍDICA:

a - inscrição comercial, no caso de firma individual;

b - contrato comercial e alterações devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial;

c - em caso de sociedade anônima, publicação em órgão oficial da Ata de Assembléia de Constituição, das alterações subsequentes e da última eleição da Diretoria, bem como o arquivamento desses documentos na repartição competente;

d - Decreto de Autorização, devidamente arquivado, em se tratando de firma ou Sociedade Estrangeira em funcionamento no País;

e - registro ou inscrição na entidade profissional competente.

2 - CAPACIDADE TÉCNICA:

a - declaração que atestem fornecimento de equipamentos/programas/serviços (venda ou locação), idênticos aos propostos, nesta licitação, preferencialmente fornecidas, por Órgãos Públicos, no mínimo de duas, com data de expedição de, no máximo de 6 (seis) meses, da data da entrega dos documentos.

3 - IDONEIDADE FINANCEIRA

a - Certidão negativa de Falência e Concorrida, expedida pelo distribuidor da sede do interessado, com data de pesquisa de, no máximo, 6 (seis) meses da data da entrega dos documentos.

b - Certidão negativa de Débitos Fiscais Municipais da sede do interessado, expedida no mês de apresentação da documentação.

c - Atestados de estabelecimentos bancários, no mínimo de dois, com data máxima de 6 (seis) meses da data da entrega dos documentos.

4 - REGULARIDADE FISCAL

a - Prova de inscrição na Cadastro Geral de Contribuinte-CGC;

b - prova de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal ou outra equivalente, na forma da Lei;

c - inscrição no cadastro de contribuinte Municipal para recolhimento de ISS.

5 - A documentação constante dos itens 1 (letras a,b,c,d) 3 (a,b,c) e 4 (a,b,c), poderão ser substituídos pelo CRJF, expedido por qualquer órgão federal ou estadual.

6 - Os documentos supra, poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia autenticada ou publicação em órgão oficial.

VIII - PROPOSTAS

O envelope nº 2 deverá conter a Proposta ,

que será apresentada em 2 (duas) vias, sem rasuras ou entrelinhas, em pastas separadas e folhas rubricadas, constituídas de seguinte:

a - carta de apresentação da proposta (Hardware, Software e serviços).

IX - JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

No julgamento das propostas levar-se-á em consideração os seguintes critérios:

a - características técnicas, as quais compreenderão entre outros, os seguintes itens:

- soluções, serviços e suporte em geral;
- solução técnica de Hardware;
- solução técnica de Software;
- disponibilidade de treinamento para pessoal técnico e usuários;
- garantias;
- carências;
- expansibilidade do sistema;
- suporte a sistemas;

b - preços;

c - condições de pagamento;

d - prazo de entrega;

e - manutenção de Hardware e Software;

f - possibilidade de o licitante efetuar o recolhimento dos impostos devidos em Uberlândia.

X - CONSIDERAÇÕES FINAIS

1 - Deverá conter ainda no envelope de documentação, prova de compra do Edital de Concorrência no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

2 - Todos os concorrentes deverão apresentar por escrito em 01 (uma) via, as seguintes declarações:

a - de que assume inteira responsabilidade pela autenticidade de cada um dos documentos apresentados;

b - de sua plena submissão às condições deste Edital, em todas as fases de licitação.

3 - Será permitida a apresentação de documentação por cópia.

4 - A comissão de concorrência reserva o direito de solicitar informações complementares ou esclarecimentos aos concorrentes.

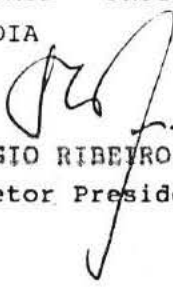
5 - Na hipótese de o licitante garantir que o recolhimento de ISS gerado pela existência de outras máquinas na região será feito em Uberlândia, deverá apresentar uma estimativa dos valores a serem recolhidos.

6 - Os interessados que tiverem dúvidas de caráter técnico na interpretação deste Edital, obterão esclarecimentos na PRODAUB - PROCESSAMENTO DE DADOS DE UBERLÂNDIA, situada à Rua Santos Dumont nº 574 - 2º andar.

7 - As dúvidas surgidas com relação ao presente Edital, bem como os casos omissos, serão resolvidos pela comissão de licitação.

Uberlândia, 24 de agosto de 1990.

PRODAUB - PROCESSAMENTO DE DADOS DE UBERLÂNDIA


SÉRGIO RIBEIRO CUNHA
Diretor Presidente

Anexo

II

PORTARIA Nº 01/90

DESIGNA COMISSÃO JULGADORA DA LICITAÇÃO
"CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/90".

O Diretor Presidente da PRODAUB - PROCESSAMENTO DE DADOS DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 1º do Decreto nº 4795, de 23 de agosto de 1990,

R E S O L V E :

Art. 1º Designar os senhores abaixo relacionados, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a comissão julgadora da Licitação "Concorrência Pública" nº 01/90, para locação e/ou aquisição de um Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, cuja abertura realizar-se-á no dia 28 de setembro de 1990, às 9:00 horas, na sede da PRODAUB, à Rua Santos Dumont nº 574 - 2º andar:

- Dr. Luiz de Freitas Costa Neto, Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia.

- Dr. Orlando Pinto Guimarães, Diretor Presidente do CDL - Clube de Diretores Lojistas de Uberlândia.

- Dr. Genésio de Melo Pereira, Diretor Presidente da ACIUB - Associação Comercial e Industrial de Uberlândia.

- Adalton Lima de Aguiar, Diretor Presidente da SUCESU - Sociedade dos Usuários de Computadores e Equipamentos Subsidiários e de Telemática.

- Roberto Castroviejo Franco - Assessor da PRODAUB - Processamento de Dados de Uberlândia.

- Marcos Matuk - Assessor da Diretoria do Armazém Peixoto.

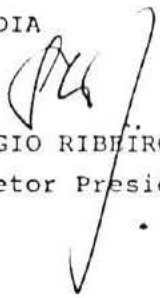
- Regina Dubles Correa Bello Pereira - Consultora da Assessoria de Sistemas da Companhia de Telefones do Brasil Central.

- Wolney Ribeiro dos Santos Júnior, Gerente da Divisão de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Uberlândia.

Registre-se e cumpra-se.

Uberlândia, 30 de agosto de 1.990

PRODAUB- PROCESSAMENTO DE DADOS DE UBERLÂNDIA



SÉRGIO RIBEIRO CUNHA
Diretor Presidente

Anexo

III



EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA No. 001/90

CPM INFORMÁTICA S/A, sociedade por ações com sede na Capital do Estado de São Paulo, na rua Dr. Francisco Pati no. 40, inscrita perante o CGC do MF sob o no. 54.038.880/0001-14, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, em relação aos termos do Edital acima referido e do procedimento administrativo correspondente, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

para apreciação da digna comissão e, vencida essa instância, do Sr. Presidente da PRODAUB, autoridade competente para julgar RECURSOS E IMPUGNAÇÕES, com base nas razões de fato e de direito adiante articuladas:

01- A empresa ora requerente tomou conhecimento do edital acima referido e tem interesse em participar do processo licitatório visando a locação e/ou aquisição de um Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, tendo, inclusive, adquirido uma cópia do respectivo Edital (doc. em anexo).

02- Ocorre que a livre e justa participação da ora requerente nesta concorrência só será possível mediante a adequação de alguns dos termos do edital aos princípios que norteiam esse tipo de procedimento administrativo, como adiante se verá.

I - ILEGALIDADE DO ITEM III.b.1 DO EDITAL

03- Fundamentais princípios norteadores das licitações estabelecem que a administração pública não pode promover ou tolerar, no ato de convocação, cláusulas que restrinjam a competitividade dos concorrentes. Vale dizer, não pode a administração detalhar o objeto da licitação ao ponto de que apenas uns poucos concorrentes possíveis atendam às exigências do edital, sob pena de nulidade deste último.

04- Tal princípio, de origem constitucional, vem consagrado no Decreto-lei no. 2.300/86, que em seu artigo 3.º, parágrafo 1.º, inciso I, dispõe expressamente:

Art 3.º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

1.º - É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I - comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

05- De outro lado, sobre a necessidade de preservação do caráter competitivo e igualitário das concorrências públicas, ensina o professor Hely Lopes Meirelles, na obra "Licitação e Contrato Administrativo", 9.ª edição, 1988, página 23:

A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - agora previsto na própria Constituição da república (art. 37, XXI) -, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre os participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento (Estatuto, art. 3.º, I.º)."

06- Ocorre que o item III.b.1 do edital de licitação para a Concorrência Pública no. 01/90, da PRODAUB viola frotalmente alguns dos princípios básicos de licitação acima colacionados, por restringir a participação na concorrência, sem qualquer justificativa plausível, a apenas algumas empresas, em evidente prejuízo da própria administração.

07- De fato, após detalhar a parte de hardware do objeto da licitação (item III.a), o edital em questão especifica às características de software pretendidas (item III.b.). Uma dessas exigências estabelece que o software do Sistema Operacional seja fornecido pelo mesmo fabricante da UCP (Unidade Central de Processamento). Para maior clareza, transcreve-se, abaixo, os termos do item III.b.1 do edital ora impugnado:

"b.1 - BÁSICO - sistema operacional deverá ser fornecido pelo mesmo fabricante da UCP, com capacidade de endereçamento da memória proposta, que inclua o conceito de memória virtual. Gerenciamento seja multiusuários e tenha como filosofia principal a atividade " on - LINE/REAL TIME."

08- Ora, dada as características do mercado nacional e mesmo mundial de bens de informática, notadamente de produtos de hardware e software de grande porte, tais como o objetivado pela licitação ora em debate, a exigência no sentido de que o sistema operacional (software básico) seja fornecido pelo mesmo fabricante da UCP restringe sobre maneira a possibilidade de participação no presente procedimento de licitação, minando a igualdade de competitividade da concorrência.



CPM

09- De fato, é largamente conhecido que inúmeros fabricantes de computadores de grande porte não se dedicam ao desenvolvimento de programas de computador para seus equipamentos. Ao contrário, tais fabricantes desenvolvem seus equipamentos tendo em vista softwares preexistentes no mercado, como, por exemplo, os softwares da conhecida IBM.

10- Tratam-se de equipamentos "IBM compatible" (compatíveis com software e hardware IBM) ou, mais genericamente, de produtos "PCM" ("plug compatible machine"), de simples conectividade com os produtos IBM. Aliás, a compatibilidade entre equipamentos não se dá apenas com produtos IBM, podendo ser encontrados no mercado vários equipamentos compatíveis com outras marcas de hardware ou software.

11- Esse é o caso da ora requerente, que há tempo vem distribuindo no Brasil os produtos Hitachi, mundialmente conhecidos. A Hitachi, para o desenvolvimento de seus produtos optou pela alternativa da conectividade com produtos IBM, sobretudo na parte de software assim, a Hitachi não possui um sistema operacional específico para seus equipamentos, os quais, todavia, utilizam software IBM, sem qualquer prejuízo de performance.

12- Dessa forma resta evidente que a exigência do item III.b.1 do edital em questão, no sentido que o sistema operacional seja fornecido pelo mesmo fabricante da Unidade Central de Processamento, restringe a participação na concorrência apenas àquelas poucas empresas que desenvolveram sistema operacional específico para suas máquinas. Basta dizer que nenhum dos fabricantes japoneses de computadores de grande porte comercializam sistema operacional próprio fora do seu país de origem.

13- Por outro lado nenhuma vantagem advirá para PRODAUB do fato de o sistema operacional ser ou não fornecido pelo mesmo fabricante da UCP. Muito ao contrário, a possibilidade de um concorrente com máquinas "PCM" (compatíveis com IBM) concorrer na presente licitação oferece à administração pública a possibilidade de continuar usando, senão exatamente o mesmo software atualmente em uso, ao menos softwares comuns a vários fabricantes.

14- No que diz respeito à manutenção, a mesma será dada aos produtos adquiridos pela administração pelos licitantes, quer o sistema operacional seja do mesmo fabricantes da UCP, quer não.

15- Ademais, dentro dos critérios técnicos de julgamento fixados no edital, pode ser que a melhor configuração seja aquela em que sistema operacional e hardware não pertençam ao mesmo fabricante. Não é impossível que determinado software rode melhor em equipamentos outros que não o de seu fabricante. Aliás, é exatamente nisso que a requerente confia oferecendo produtos "PCM".

16- Todavia, é necessário que fique bem claro que além de privar a administração pública de ter mais e eventualmente melhores oportunidades para adquirir o objeto da licitação em tela, a restrição contida no item III.b.1 inquina de nulidade o edital.

17- De fato, não havendo razão de ordem técnica plausível, não pode a administração pública fixar condições de especificidade do objeto da licitação capazes de reduzir o número de participantes, retirando da concorrência seu caráter de igualdade e de competitividade.

18- A esse propósito, a exposição de motivos de Decreto-lei no. 2.300/86 não deixa margem a dúvida quanto a observância dos princípios da isonomia (igualdade entre os concorrentes) e da competitividade da concorrência pública, quando afirma:





CPM

"6. O projeto, com o objetivo de proporcionar idênticas oportunidades a todos, não tolera a formulação de quaisquer cláusulas ou a inclusão de quaisquer condições que, pelo caráter seletivo e discriminatório de que se revistam, comprometam, restrinjam ou frustrem a competitividade ínsita ao procedimento licitatório.

A exigência do tratamento isonômico dos licitantes constitui imperativo fundamentalmente democrática, a que a Administração Pública não pode subtrair-se.

A essencialidade desse princípio, considerado irrelegável na licitação, vincula o Poder Público a não favorecer e a não proteger os licitantes potenciais (nesse sentido: v. Hely Lopes Meirelles, "Licitação e Contrato Administrativo", p. 182, 1975)".

19- Tendo em vista o exposto, resta evidente que em atenção aos princípios da isonomia, da probidade administrativa e da competitividade da licitação, deve ser retirada do edital em questão a exigência contida no item III.b.1., de modo a permitir que o sistema operacional a ser fornecido à PRODAUB possa ser fornecido por empresa outra que não o fabricante da Unidade Central de Processamento especificada no item III.a do edital.

II - ESCLARECIMENTO DE PASSAGENS DO EDITAL

20- Não obstante a necessidade de alteração do edital, em face da ilícita restrição consubstanciada em seu item III.b.1, fazem-se necessários certos esclarecimentos acerca de alguns de seus itens, para que no futuro não se façam desses itens interpretações que limitem a participação de eventuais licitantes, dentre eles a ora requerente.

21- Na realidade, na medida em que se retira do edital a ilícita exigência de que o sistema operacional seja fornecido pelo fabricante da Unidade Central de Processamento, deve ser permitido que os licitantes apresentem propostas que não contenham o item software, vale dizer, que desatendam ao item III.b do edital.

22- Trata-se, reconheça-se, de decorrência lógica da alteração anterior, pois, se determinado fabricante de equipamentos não produz software, também não o comercializa sob qualquer forma. Para tanto seria necessário que o distribuidor de hardware fosse igualmente distribuidor de software, o que muito raramente ocorre.

23- O mais comum, aliás, é que as empresas que produzem software para seus equipamentos não licenciem terceiros para distribuí-los no mercado, temendo exatamente a possibilidade de aquisição do software sem o equipamento (esse último de custo sabidamente muito elevado). Seria muito estranho exigir-se desse tipo de empresa que licenciasse exatamente seus concorrentes na parte de hardware para comercialização do software.

24- Ora, embora os itens V.1.d, V.1.f e V.1.i do edital não proibam a apresentação de propostas incompletas, é igualmente verdade que, por sempre referirem-se ao sistema computacional como um todo, também não permitem expressamente essa possibilidade.

25- Todavia, tais itens do edital não podem e não devem ser interpretados como a restringir ofertas que não incluam a parte de software, pelas mesmas razões articuladas no capítulo anterior desta impugnação, e sob pena de violação dos princípios de licitação acima invocados.

26- Na verdade, manter-se a obrigatoriedade de apresentação de oferta abrangendo todo o sistema (hardware e software) significará a manutenção da exigência do item III.b.i do edital, já que somente aquelas empresas produtoras de software específico para seus equipamentos terão condições de apresentar proposta abrangendo ambos os tipos de produto.



CPM

27- Por outro lado, ainda que tal não seja verdade absoluta, mister reconhecer-se que a possibilidade de apresentação (e, obviamente, de acolhimento pela PRODAUB) de maior número de propostas, ainda que algumas delas não contenham todos os itens (como, por exemplo, é facultado pelo item V.1.d para os fornecedores de periféricos) só vem em benefício da própria PRODAUB, que terá condições de, analisando e mesclando as várias propostas, formar aquela que lhe seja mais vantajosa técnica e economicamente.

28- Por essas razões, é que requer-se o esclarecimento de que serão admitidas propostas que deixem de contemplar a parte do software do sistema computacional objeto da licitação em tela, em estrita observância dos princípios da competitividade e isonomia dos licitantes, e da probidade administrativa.

III - CONCLUSÕES

29- Por todo o acima exposto, conclui-se que todos os itens do edital que (a) restrinjam a participação de licitantes no presente procedimento licitatório, como o item III.b.1 do edital ora impugnado, e mesmo aqueles que (b) possam ser interpretados para estabelecer que os concorrentes devem apresentar propostas para absolutamente todos os produtos em licitação, não podem ser preservados por essa E. Comissão, já que, do contrário, seria criada uma situação de injustiça e de ilegalidade que feriria vários princípios de direito e disposições legais expressas acerca das licitações públicas, abrindo à ora requerente até mesmo a possibilidade de recorrer ao judiciário para fazer valer seu direito líquido e certo de concorrer na presente licitação em igualdade de condições com os demais concorrentes.

30- Assim, deve ser removida do edital a exigência de que o sistema operacional referido no item III.b.1 seja fornecido pelo mesmo fabricante da UCP, fazendo-se o esclarecimento de ser possível a apresentação de propostas que não contemplem o item "software", tudo em face da preservação da igualdade de competitividade dos licitantes.



CPM

31- Requer, pois, a CPM INFORMATICA S/A.

(a) a decretação da procedência da presente impugnação, pelas razões articuladas no capítulo I desta peça, para revogar-se a obrigatoriedade de o sistema operacional do sistema objeto desta licitação ser fornecido pelo mesmo fabricante da UCP, assim como

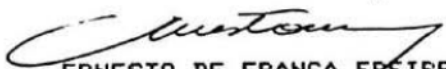
(b) seja dado o esclarecimento de ser possível a apresentação de propostas que não contemplem o item III.b do edital (relativo ao software do sistema), com base nas razões deduzidas no Capítulo II da presente,

por ser medida de inteira justiça.

32- Dado o caráter da presente impugnação, que visa a alteração dos termos do edital (mais precisamente do item III.b.1), requer, finalmente, que a presente impugnação seja recebida, como de lei, no efeito suspensivo, para que não se faça injustiça a eventuais outros interessados em participar da presente concorrência.

Termos em que,
pede deferimento.

Uberlândia, 27 de setembro de 1990


ERNESTO DE FRANÇA FREIRE MAIA
GERENTE FILIAL BELO HORIZONTE
CPM INFORMATICA S/A

Anexo

IV

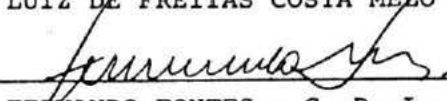
REUNIÃO DA COMISSÃO JULGADORA DA LICITAÇÃO Nº C.P. 01/90,
DA PRODAUB-PROCESSAMENTO DE DADOS DE UBERLÂNDIA, PARA ANÁLISE E JUL-
GAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA FIRMA CPM INFORMÁTICA S/A, DE ONDE
SE CHEGOU À SEGUINTE CONCLUSÃO:

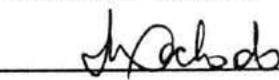
- 1) O Edital preparado pela PRODAUB foi formulado de modo que a propos-
ta mais vantajosa atendesse os anseios da Administração Pública de
acordo com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da
probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório
e demais objetivos que lhe são correlatos.
- 2) Com relação ao item 3.B.1 do Edital, é bem clara a sua redação uma
vez que, a Administração Pública solicita que seja fornecido o -
SOFTWARE e que não precisa ser necessariamente fabricado pelo mesmo
fabricante da UCP. Em outras palavras, não obsta que por exemplo,
uma empresa "A" fabricante da UCP ofereça o SOFTWARE da empresa "B".
O que a Administração Pública pretende é que ambos, HARDWARE e SOFT-
WARE, sejam fornecidos por uma só pessoa/empresa ou seja, pelo fabri-
cante da UCP, independentemente se este é ou não o fabricante do SOFTWA-
RE.
- 3) Ademais, haveria discriminação contra a CPM INFORMÁTICA S/A ou outro
participante, se o Edital fugisse das práticas normais de mercado, -
que é o fornecimento em conjunto de HARDWARE e SPFTWARE BÁSICO.

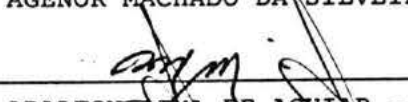
Diante desta posição, a COMISSÃO JULGADORA, achou por bem dar continui-
dade à LICITAÇÃO, uma vez que não procede o pedido de impugnação da re-
ferida empresa, cumprindo assim, o prazo já marcado, dia 10.10.90 .

Uberlândia, 05 de outubro de 1.990


LUIZ DE FREITAS COSTA MELO - Pres.Comissão


FERNANDO FONTES - C. D. L.


AGENOR MACHADO DA SILVEIRA - A.C.I.UB.


ADALTON LIMA DE AGUIAR - SUCESU


ROBERTO CASTROVIEJO FRANCO - PRODAUB

MARCOS MATUK - ASS.DIR.ARM.PEIXOTO


REGINA DUBLES CORREA BELLO PEREIRA - CONS.
ASS.DE SISTEMAS DA CTBC

WOLNEY RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR - GER. DA
DIVISÃO DE SUPRIMENTOS DA P.M.U

TEXTO A SER TRANSMITIDO VIA TELEX OU FAX, AOS PARTICIPANTES DA
LICITAÇÃO C.P. 01/90:

"A COMISSÃO JULGADORA DECIDIU ATRAVÉS DA REUNIÃO DO DIA 05.10.90
QUE A LICITAÇÃO Nº 01/90 DA PRODAUB-PROCESSAMENTO DE DADOS DE
UBERLÂNDIA, TERÁ CONTINUIDADE, E CONVOCA V.SAS. PARA A REUNIÃO
JÁ PREVISTA, ISTO É, DO DIA 10.10.90, ÀS 9,00 HS., NO MESMO LO-
CAL.

ASS.: A COMISSÃO JULGADORA ".

Anexo

V

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

DE Procuradoria Geral do Município

MEMORANDO INTERNO Nº 341

PARA Comissão de Licitação nº 01/90 - PRODAUB

DATA: 08.10.90

CONTROLE DO REMETENTE

Entendo que o procedimento adotado pela Comissão é correto, eis que a impugnação feita pela CPM-INFORMÁTICA S/A, visa ferir o Edital em seu aspecto eminentemente técnico. Não há, no meu ponto de vista, matéria de direito a apreciar.

Atenciosamente.

Antônio Jorge Tannús
Procurador Geral do Município

ATENÇÃO: FAVOR DEVOLVER A 2ª VIA ASSINADA

Antônio Jorge Tannús
Assinatura do Emittente

Recebido 1.ª Via em

Assinatura do Destinatário

Anexo

VI

tes, fulminando a licitação de nulidade "ex radice".

Assim, em complemento da realidade existente quanto à complexidade da espécie sob licitação, tenho por certo que há que ser levado em consideração o porte das empresas que dela participaram (UNISIS, IBM e ABC-BULL), que, inegavelmente, dispensa comentários, já que são elas empresas de vanguarda no ramo de informática não somente no Brasil como, também, em todo o mundo, de tal sorte que sua posição lhes confere, até mesmo, o direito de considerar ridícula a assertiva de que nenhuma delas proporciona os meios necessários ao cumprimento das exigências do edital 01/90, do Prodaub. Impõe-se acrescentar que, se nenhuma dessas três exponentes da informática está adequada a todos os itens do edital, de fato não se encontrará - ainda que se processe nova licitação - quem os satisfaça, no Brasil.

Destarte é de se entender que a Comissão, s.m.j., deve ter se manifestado acerca da proposta mais vantajosa para a A.P.M., especificamente sobre a de menor preço. Aliás, observadas as diferenças de preço entre as propostas apresentadas, somente com incisiva justificação poderia, a Comissão, deixar de optar pela melhor delas e, isto, principalmente, porque as empresas concorrentes dispõem de invulgar notoriedade no ramo. A propósito, como os demais doutrinadores, Carlos Pinto Coelho Mota "in" - Licitação - Ed. Del Rey Ltda. - pág. 05, observa:

"Ressalte-se contudo, que é obrigatória a justificação escrita da comissão julgadora ou do responsável pelo convite, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço."

Além do mais sendo como é, o julgamento da Comissão, escolha formal da melhor proposta, e, como o aperfeiçoamento da operação perderá, ainda, dos acordos de vontade subsequentes à licitação, além do permissivo de exame "in loco" - dos produtos a serem adquiridos ou alugados, tudo subordinado às exigências do edital, entendo que a concorrência deve ser julgada, tomando-se em conta a proposta de melhor preço, mais vantajosa para a Administração Pública Municipal, apresentada pelo IBM do Brasil S.A.

Este, s.m.j. o meu parecer.

Uberlândia, 13 de dezembro de 1990.

Antonio Jorge Tannus
ANTONIO JORGE TANNUS

Procurador Geral do Município



Handwritten signatures and initials.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REF. LICITAÇÃO (PRODAUB)

EDITAL Nº 01/90

PARECER

Vieram-me às mãos os documentos que instruem o procedimento de licitação para escolha da melhor proposta dentre as três concorrentes: UNISIS, IBM e ABC-BULL. Tal remessa de documentos é feita a pretexto de colher, desta Procuradoria, parecer técnico-jurídico relativo ao impasse em que se encontra a Comissão Julgadora da referida licitação que, em reunião dia 19 de novembro de 1990, conforme consta do expediente encaminhado, em 05 de dezembro de 1990, ao Sr. Presidente da PRODAUB, "in fine", assim se expressa:

"Concluiu-se que todas as empresas licitantes não estão adequadas a todos os itens da licitação CP 01/90. Faz parte integrante desta ata, os anexos numerados de nº I a IV, devidamente rubricados pelos integrantes desta Comissão. As planilhas do fluxo de caixa de 60 meses (valor presente) de aluguel e compra, assim como o resumo destas planilhas, também fazem parte integrante desta ata. As planilhas e o resumo têm a numeração sequencial dos anexos acima, ou seja, de número V (cinco) a XI (onze). Todos estes estudos serão enviados ao Presidente da Prodaub, para a sua avaliação final".

No meu entendimento - data-venia - a Comissão deveria ter - de pronto - enfrentado as questões atinentes à licitação, eis que, na verdade, de pouco vale, para fins decisórios, a afirmação de que "nenhuma das empresas licitantes estão adequadas a todos os itens da licitação".

Em se considerando a complexidade da matéria, que envolve uma variada gama de opções relacionadas com "hardware" e "software", inusitado seria identificar-se, com precisão, aquela que tivesse sua proposta perfeitamente ajustada aos termos do edital, eis que, dita circunstância, corresponderia a um sério indicativo de seu direcionamento, golpeando o princípio constitucional e moral da isonomia, ao restringir o número de licitan-



Anexo

VII

WALTER
FEUER

WALTER
FEUER
AUDITORES E CONSULTORES

WALTER
FEUER

PRODAUB - PROCESSAMENTO DE DADOS DE UBERLÂNDIA
PARECER TÉCNICO EDITAL 01/90

47.

48

(1/1)

WALTER
HEUER

WALTER
HEUER

AUDITORES E CONSULTORES

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1991.

Ilmo. Sr.

Dr. Sergio Ribeiro Cunha

DD Presidente da

PRODAUB - PROCESSAMENTO DE DADOS DE UBERLÂNDIA

Rua Santos Dumont, 125

UBERLÂNDIA MG

Senhor Presidente:

Temos o prazer de passar às suas mãos nosso Parecer Técnico, relativo ao Edital de Concorrência Pública nº 01/90, atendendo à sua solicitação.

Continuando inteiramente à disposição de V.Sas., subscrevemo-nos.

atenciosamente

WALTER HEUER CONSULTORES DE EMPRESAS
CNPJ 04380 9 - RG 42.355.847/0004 00
CRA-RJ 4753 - 7.º Reg.

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



PARECER TÉCNICO

CONTEÚDO

- 1 - INTRODUÇÃO
- 2 - RESULTADO DO EXAME
- 3 - PARECER



1 - INTRODUÇÃO

Foi nos solicitado pelo Dr. Sérgio Ribeiro Cunha, Presidente da PRODAUB - PROCESSAMENTO DE DADOS DE UBERLÂNDIA, e Chefe de Gabinete do Sr. Prefeito de Uberlândia, Parecer Técnico sobre três propostas, apresentadas, respectivamente por (em ordem alfabética):

- . ABC Bull S/A Telematic;
- . IBM Brasil Ltda;
- . Unisys Eletrônica Ltda.

Como subsídios recebemos para exame:

DOCUMENTOS

01. Proposta DOL-MG-019/90 da ABC Bull.
02. Proposta IBM para PRODAUB.
03. Proposta IBM para PRODAUB (versão resumida).
04. Proposta PRODAUB - CARFEPE S/A Adm. e Participadora (integral Proposta IBM).
05. Proposta BHV-037/90 da Unisys Eletrônica Ltda.
06. Cópia do Edital Concorrência Pública nº 01/90 da PRODAUB - PROCESSAMENTO DE DADOS DE UBERLÂNDIA.
07. Plano Diretor de Informática.
08. Parecer do Sr. Procurador Geral do Município, Dr. Antônio Jorge Tannús.
09. Resposta da IBM Brasil Ltda a questionamentos de ABC-Bull e Unisys.
10. Quadro "Consolidação das Propostas com o Edital - 07.12.90"



11. Quadro "Proposta ABC-Bull S/A - TELEMATIC Comissão Julgadora Licitação CP 01/90 - PRODAUB - 07.12.90."
12. Quadro "Proposta IBM Brasil Ltda - Comissão Julgadora Licitação CP 01/90 - PRODAUB - 07.12.90."
13. Quadro "Proposta Unisys Eletrônica Ltda - Comissão Julgadora Licitação CP 01/90 - PRODAUB - 02.12.90."
14. Listagem, em papel "Zebrado" com 24 folhas contendo diversas planilhas de simulação financeira.

Handwritten signature and initials in the right margin.



2 - RESULTADO DO EXAME

Trata-se de impasse em que se encontra a Comissão Julgadora da Licitação Edital nº 01/90 - PRODAUB que, conforme excerto no Parecer do Sr. Procurador Geral do Município, concluiu que "todas empresas licitantes não estão adequadas a todos itens da licitação CP 01/90."

Em termos históricos, o documento básico em todo o processo de informatização ou ampliação da informatização é o Plano Diretor de Informática, que expressa uma intenção do que se pretende atingir e o que se pretende realizar.

As necessidades de recursos de informática para tornar realidade o PDI (Plano Diretor de Informática) estão contidas nas Especificações Técnicas do Edital de Concorrência Pública nº 01/90, e pressupõe-se que as mesmas, uma vez atendidas, farão também que esteja ou seja atendido o PDI.

A derivação das Especificações Técnicas a partir do PDI não é uma ciência exata, pelo que elas não tem a precisão pretendida que permita uma resposta binária: "atende" ou "não atende". Tem que se estar persuadido, que no conjunto, as diferentes soluções propostas permitam atingir a realização do PDI. Portanto, a substância há de prevalecer sobre a forma.

A afirmação de que "todas empresas licitantes não estão adequadas a todos os itens da licitação" parece-nos que deve ser interpretada que todas as empresas licitantes atenderam a quase totalidade dos itens da licitação, mas não a todos, cem por cento. O exame do documento nº 10 (dez) sustenta esta interpretação.



Hã de se considerar que nem todas as características constantes das Especificações Técnicas tem a mesma extensão ou grau de importância. Tomemos, por exemplo, as características nº(s) 4 e 5 do Item III (Hardware).

" 4 - Deverã apresentar uma solução de arquitetura capaz de suportar a configuração básica dos perifêricos."

" 5 - Informar o ciclo de memória do processador."

Por sinal, no documento nº 10 (dez), as três empresas licitantes receberam o conceito OK para a característica nº 4, e todas atenderam a característica nº 5, pois informaram o tempo em nanosegundos, dos ciclos de memória dos correspondentes processadores.

11/11
77/40

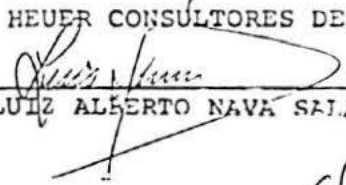


3 - PARECER

Com base nos subsídios examinados, relacionados no item 1 - INTRODUÇÃO, e fundamentado nas considerações feitas em 2 - RESULTADO DO EXAME, somos de PARECER que todas as empresas licitantes tem condições de satisfazer as características das Especificações Técnicas do Edital de Concorrência Pública nº 01/90, com aproximação suficiente para permitir a implementação do PDI, segundo as Especificações Técnicas constantes do referido Edital.

Consequentemente, a solução final seria a do Sr. Procurador Geral do Município de Uberlândia, conforme exarado em seu Parecer de 13 de dezembro de 1990.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1991.
WALTER HEUER CONSULTORES DE EMPRESAS


LUIZ ALBERTO NAVA SALAZAR




Anexo

VIII



CEDEP

Centro de Ensino e Desenvolvimento Profissional

Uberlândia, 30 de janeiro de 1991

A

PRODAUB - PROCESSAMENTO DE DADOS DE UBERLÂNDIA
NESTA

Apresento o relatório de análise das alternativas de aquisição e/ou locação de equipamentos de informática, conforme propostas apresentadas por empresas do ramo.

O quadro abaixo demonstra o resumo dos cálculos oriundos das propostas das empresa que participaram da licitação. Os equipamentos cotados pela empresa Carfepe S/A se encontram somados junto à proposta da IBM, uma vez que essa cotou apenas a Impressora e Complementos e os Terminais de Video. A empresa IBM cotou os equipamentos, conforme sua proposta, e foi incluído nos seus cálculos mais uma Impressora Digilab, cotação em separado, e ainda a cotação de uma Impressora Rima e Controladoras que estão cotados/listados na proposta da Carfepe.

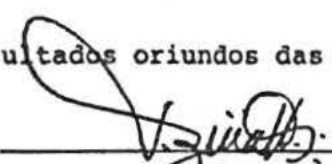
RESUMO, a preços de 28.09.90, Em Cr\$ 1,00

Modalidade Empresa	ABC/BULL	UNISYS	IBM
1 - COMPRA	380.494.042	472.708.744	329.056.413
2 - ALUGUEL	477.552.821	702.661.365	387.411.570

Do ponto de vista econômico/financeiro, tanto para compra quanto para aluguel dos equipamentos a proposta da IBM é a melhor alternativa.

Todos os valores apresentados são corrigidos aos indexadores econômicos; portanto, o valor atual em termos da data da proposta permite a comparação das propostas apresentadas. Mesmo iniciando-se pagamentos em épocas diferentes, em alguns casos, isto não elimina o raciocínio de comparação utilizado.

São estes os resultados oriundos das propostas recebidas,


Sebastião Buiatti

CRC/MG nº 13.401

Categoria: Contador (2)

Rua Tenente Virmondes, 415 - Conj. 2-A - Centro - Tels.: (034) 236-2044 - 234-7401 - CEP 38.400 - Uberlândia - MG.

BULL

A - COMPRA

1) EQUIPAMENTOS (HARDWARE) INCLUSIVE SERVIÇOS

0 | ---\$ 99.699.619----- | 3

TOTAL: \$ 199.399.239

2) MANUTENÇÃO HARDWARE

0 | ----- | 3 | ---\$ 1.126.168----- | 60

57 x \$ 1.126.168 = \$ 64.191.576

3) SOFTWARE (ALUGUEL E DESPESAS INICIAIS)

0 | ---\$ 3.062.494----- | 3 | ---\$ 1.309.150----- | 60

57 x \$ 1.309.150 = \$ 74.621.550

1 x = \$ 3.062.494

\$ 77.684.044

4) MANUTENÇÃO SOFTWARE

0 | ----- | 3 | ---\$ 591.719----- | 60

57 x \$ 591.719 = \$ 33.727.983

5) CONVERSÃO: 4 parcelas a serem corrigidas

0 | ---\$ 1.372.800----- | 1 | ---\$ 1.372.800----- | 2 | ---\$ 1.372.800----- | 3 | ---\$ 1.372.800-----

\$ 5.491.200

VALOR PARA COMPRA INCLUIDO DE MANUTENÇÃO
E ALUGUEL MENSAIS DE EQUIPAMENTOS, AO
PREÇO DO DIA DA PROPOSTA, CONSIDERANDO
UM HORIZONTE DE 60 MESES ----- \$ 380.494.042

(Trezentos oitenta milhões, quatrocentos noventa quatro
mil, quarenta dois cruzeiros)



CEDEP

Centro de Ensino e Desenvolvimento Profissional

B - ALUGUEL

1) HARDWARE: ALUGUEL E ENCARGOS INICIAIS

0 |-----| 3 |-----\$ 4.237.836-----| 60
\$ 27.450.683 27.450.683

57 x \$ 4.237.836 = \$ 241.556.652
1 x = \$ 27.450.683
1 x = \$ 27.450.683
\$ 296.458.018

2) MANUTENÇÃO HARDWARE

0 |-----| 3 |-----\$ 1.126.168-----| 60
57 x \$ 1.126.168 = \$ 64.191.576

3) SOFTWARE: ALUGUEL E ENCARGOS INICIAIS

0 |\$ 3.062.494| 3 |\$ 1.309.150-----| 60

57 x \$ 1.309.150 = \$ 74.621.550
1 x = \$ 3.062.494
\$ 77.684.044

4) MANUTENÇÃO SOFTWARE

0 |-----| 3 |-----\$ 591.719-----| 60

57 x \$ 591.719 = \$ 33.727.983

5) CONVERSÃO: 4 parcelas a serem corrigidas

0 |\$ 1.372.800-----| 1 |\$ 1.372.800-----| 2 |\$ 1.372.800-----| 3 |\$ 1.372.800-----|

\$ 5.491.200

**VALOR PARA ALUGUEL INCLUIDO DE MANUTENÇÃO
E DESPESAS INICIAIS E CONVERSÃO, AO PREÇO
DO DIA DA PROPOSTA, CONSIDERANDO UM HORI-
ZONTE DE 60 MESES ----- \$ 477.552.821**

**(Quatrocentos setenta sete milhões, quinhentos cinquen-
ta dois mil, oitocentos vinte um cruzeiros)**



CEDEP

Centro de Ensino e Desenvolvimento Profissional

UNISYS

A - COMPRA

1) CPU - COMPRA E MANUTENÇÃO MENSAIS

0 | \$ 190.790.677 | 3 | \$ 640.736 | 60

57 x \$ 640.736 = \$ 36.521.952

1 x = \$ 190.790.677

\$ 227.312.629

2) DISCOS: Obs.: idem

0 | \$ 61.037.505 | 3 | \$ 122.821 | 60

57 x \$ 122.821 = \$ 7.000.797

1 x = \$ 61.037.505

\$ 68.038.302

3) FITA: Obs. idem

0 | \$ 21.948.654 | 3 | \$ 116.161 | 60

57 x \$ 116.161 = \$ 6.621.177

1 x = \$ 21.948.654

\$ 28.569.831

4) IMPRESSORA: Obs.: Idem

0 | \$ 5.698.974 | 3 | \$ 32.351 | 60

57 x \$ 32.351 = \$ 1.844.007

1 x = \$ 5.698.974

\$ 7.542.981

5) TERMINAL VÍDEO: Obs. idem

0 | \$ 23.370.924 | 3 | \$ 152.633 | 60

57 x \$ 152.633 = \$ 8.700.081

1 x = \$ 23.370.924

\$ 32.071.005



CEDEP

Centro de Ensino e Desenvolvimento Profissional

VALOR PARA ALUGUEL INCLUIDO DE MANUTENÇÃO
E DESPESAS INICIAIS, AO PREÇO DO DIA DA
PROPOSTA, CONSIDERANDO UM HORIZONTE DE 60
MESES ----- \$ 702.661.365

(Setecentos dois milhões, seiscentos sessenta um mil,
trezentos sessenta cinco cruzeiros)

Ubir

[Handwritten signatures and initials]



CEDEP

Centro de Ensino e Desenvolvimento Profissional

IBM - COMPRA

A) COMPRA

1) CPU ----- 0|-----|3 = \$ 118.323.255

* Manutenção: 12 meses garantia após instalação, 3 meses.

0|-----|3|-----|15|16|---\$ 107.407---|60

45 x 107.407 = \$ 4.833.315

2) CONJUNTO DISCO MAGNÉTICO: 0|-----|5 = \$ 54.970.119

* Manutenção: 12 meses garantia após instalação, 5 meses

0|-----|5|-----|17|18|---\$ 162.896---|60

43 x 162.896 = \$ 7.004.528

3) FITA 3490: 0|-----|3 = \$ 10.299.124

* Manutenção: 12 meses garantia após instalação, 3 meses

0|-----|3|-----|15|16|---\$ 86.424---|60

45 x 86.424 = \$ 3.889.080

4) IMPRESSORA DIGILAB: 0|-----|3 = \$ 9.135.733

* Manutenção: a partir da instalação, 3 meses

0|-----|3|4|---\$ 98.000---|60

57 x 98.000 = \$ 5.586.000

5) SOFTWARE: 0|-----|3|4|---\$ 26.909---|9|---\$ 269.097---|60

Obs.: aluguel dos programas obrigatórios apenas

6 x 26.909 = \$ 161.454 (desconto 90% primeiro 6 meses)

51 x 269.097 = \$ 13.723.947

\$ 13.885.401

6) CONTROLADORA 3705 - ALUGUEL: 0|-----|3|4|---\$ 94.062---|60

57 x 94.062 = \$ 5.361.534

7) TERMINAIS 3278: 0|~~\$12.192.920~~|3|4|~~\$1.286.376~~|27|~~\$253.193~~|60

1 x 12.192.920 = \$ 12.192.920

24 x 1.286.376 = \$ 30.873.024

33 x 253.193 = \$ 8.355.369

\$ 51.421.313



CEDEP

Centro de Ensino e Desenvolvimento Profissional

8) IMPRES. RIMA: (Proposta incorporada da Carfepe)

0 | \$ 6.091.965 | 3 | \$ 105.000 | 60

57 x 105.000 = \$ 5.985.000

1 x 6.091.965 = \$ 6.091.965

\$12.076.965

9) CONTROLADORA LOCAL: (Incorpora 3 equipamentos da Carfepe)

0 | \$ 1.594.980 | 3 | \$ 169.782 | 60

57 x 169.782 = \$ 9.677.574

1 x 1.594.980 = \$ 1.594.980

\$11.272.554

10) CONTROLADORA REMOTA:

0 | 6.414.555 | 3 | \$ 255.841 | 60

57 x 255.841 = \$ 14.582.937

1 x 6.414.555 = \$ 6.414.555

\$ 20.997.492

VALOR PARA COMPRA INCLUIDO DE MANUTENÇÃO E ALUGUEL MENS-
SAIS DE EQUIPAMENTOS, AO PREÇO DO DIA DA PROPOSTA, CON-
SIDERANDO UM HORIZONTE DE 60 MESES -----

\$ 329.056.413 (Trezentos e vinte nove milhões e cinquen-
ta e seis mil, quatrocentos e treze cruzeiros).

Handwritten signature

Handwritten signatures and initials

B) ALUGUEL

- 1) CPU - 4381 - 524 -- adiamento por 6 meses do aluguel, mais 2 meses período especial, além de 3 meses de instalação:

0|-----|3|-----|9|-----|11|-----|13.230.751|60

$$49 \times \$ 3.230.751 = \$ 158.306.799$$

- 2) CONTROLADORAS 3990 - 002 (Obs. idem acima)

0|-----|3|-----|9|-----|11|-----|435.946|60

$$49 \times \$ 435.946 = \$ 21.361.354$$

$$1 \times = \$ 2.959.213$$

$$\$ 24.320.567$$

- 3) DISCOS 3380 - AJ4 (Obs. idem acima)

0|-----|3|-----|9|-----|11|-----|613.532|60

$$49 \times \$ 613.532 = \$ 30.063.068$$

$$1 \times = \$ 4.329.518$$

$$\$ 34.392.586$$

- 4) DISCOS 3380 - B-J4 (Obs. idem acima)

0|-----|3|-----|9|-----|11|-----|442.149|60

$$49 \times \$ 442.149 = \$ 21.665.301$$

$$1 \times = \$ 3.172.578$$

$$\$ 24.837.879$$

- 5) CONTROLADORA FITA: 3420

0|-----|3|-----|9|-----|11|-----|135.614|60

$$57 \times \$ 135.614 = \$ 7.729.998$$

- 6) CONSOLE 3278-A02 (Obs. idem item 1)

0|-----|3|-----|9|-----|11|-----|5.833|60

$$49 \times \$ 5.833 = \$ 285.817$$

$$1 \times = \$ 93.670$$

$$\$ 379.487$$



CEDEP

Centro de Ensino e Desenvolvimento Profissional

7) SOFTWARE

0 | ----- | 3 | 4 | -- \$ 26.909 -- | 9 | ----- \$ 269.097 ----- | 60

6 x \$ 26.909 = \$ 161.454

51 x \$ 269.097 = \$ 13.723.947

\$ 13.885.401

8) TERMINAL 3278:

0 | -- \$ 12.192.920 -- | 3 | 4 | -- \$ 1.286.376 -- | 27 | -- \$ 253.193 ----- | 60

1 x = \$ 12.192.920

24 x \$ 1.286.376 = \$ 30.873.024

33 x \$ 253.193 = \$ 8.355.369

\$ 51.421.313

9) CONTROLADORA REMOTA:

0 | \$ 6.414.555 -- | 3 | -- \$ 255.841 ----- | 60

57 x \$ 255.841 = \$ 14.582.937

1 x = \$ 6.414.555

\$ 20.997.492

10) IMPRESSORA RIMA: (Incorpora proposta da Carfepe)

0 | -- \$ 1.551.693 -- | 3 | -- \$ 319.869 ----- | 60

57 x \$ 319.869 = \$ 18.232.533

1 x = \$ 1.551.693

\$ 19.784.226

11) CONT. LOCAL 3274-D31 (Incorpora 3 equipamentos da Carfepe)

0 | -- \$ 1.594.981 -- | 3 | -- \$ 168.782 ----- | 60

57 x \$ 168.782 = \$ 9.677.574

1 x = \$ 1.594.981

\$ 11.272.555

12) CONTROLADORA 3705:

0 | ----- | 3 | -- \$ 94.062 ----- | 60

57 x \$ 94.062 = \$ 5.361.534

13) IMPRESSORA DIGILAB

0 | -- \$ 9.135.733 -- | 3 | -- \$ 98.000 ----- | 60

57 x \$ 98.000 = \$ 5.586.000

1 x = \$ 9.135.733

\$ 14.721.733

Anexo

IX

PMU Define Empresa Que Fornecerá Computadores

A Prefeitura Municipal de Uberlândia já tem o resultado da concorrência para aquisição de novos computadores para a PRODAUB (Processamento de Dados de Uberlândia), mas até ontem não havia divulgado.

A confirmação de que o resultado está definido desde a última Quarta-feira veio do presidente da comissão, vereador Luizote de Freitas (PDS). Ele foi um dos participantes de uma reunião envolvendo membros da comissão, e Chefe de Gabinete do Prefeito, Sérgio Cunha, técnicos da empresa da Consultoria Walter Heuer e da Procuradoria Geral do Município. Três empresas participaram da concorrência (IBM, ABC Bull, e Unisys), mas Luizote de Freitas afirmou que prefere não se adiantar ao edital e se recusou a fornecer o nome da vencedora ...

Informática Continua Sem Informação

A Prefeitura de Uberlândia tem definido, desde a semana passada, o nome da empresa vencedora da concorrência para compra de computadores, mas deverá protelar ao máximo a divulgação. Nem mesmo na assessoria de comunicações da PMU tem informações sobre o assunto para informar à imprensa em que pé anda a situação.

Atraso no "O Município"

Deverá ser divulgado no "O Município" de amanhã o resultado da concorrência para a compra de computadores para o PRODAUB. A ASSCOM assegura que o jornal sairá com data do dia 20 e não com data de cinco, seis ou sete dias atrás, como sempre aconteceu com "O Município". Se a data do jornal vier com atraso, poderá haver dificuldades, caso alguma das empresas que participam da concorrência queira recorrer da resultado.

Afonso Diz Que IBM Foi Favorecida, Sérgio Nega

"Houve favorecimento na concorrência pública que apontou a IBM como vencedora na disputa para fornecimento de equipamentos para a PRODAUB (Processamento de Dados de Uberlândia). A acusação foi feita ontem pelo vereador Eduardo Afonso (PMDB), presidente da Comissão de Serviços Públicos da Câmara Municipal. Segundo Afonso, a PRODAUB elaborou um Plano Diretor de Informática (PDI) favorecendo a IBM que participava da concorrência para aquisição de computadores. As outras concorrentes foram ABC Bull e Unisys. Em 09 de janeiro o vereador publicou anúncio nos "classificados" do Correio em que, disse, antecipou o resultado da concorrência. O presidente da PRODAUB, Sérgio Ribeiro Cunha, que também é Chefe de Gabinete do Prefeito Virgílio Galassi (PDS), rebateu as acusações de irregularidades feitas por Eduardo Afonso. Para ele, o vereador "Esta fazendo politicagem".

Pagina: A-6**Afonso Vê Favorecimento à IBM**

... Eduardo Afonso afirmou que tinha antecipado o resultado da concorrência desde o início de janeiro, quando fez publicar no correio, na edição de 09/01/91, um

anuncio na seção de classificados com os seguintes dizeres: "Micro. Vendo computador IBM - preços sem concorrência. Tratar com Ribeiro. Fone: 236-5526". Segundo o vereador, "Ribeiro" é Sérgio Ribeiro Cunha, Presidente da PRODAUB. O telefone do anúncio (236-5526), é o inverso do telefone do Gabinete do Prefeito Virgílio Galassi (PDS), 236-2655. Sérgio Ribeiro é Chefe do Gabinete da Prefeitura.

O argumento do vereador para acusar a prefeitura de dirigir a concorrência para a IBM é baseado no Plano Diretor de Informática. "O PDI foi elaborado fora da prefeitura, pela Carfepe, empresa que é representante da IBM na cidade", disse ele. O edital da concorrência foi elaborado com base no PDI. "Apesar de ser um trabalho que demanda tempo, a Carfepe nada cobrou pelo serviço", emendou Eduardo Afonso ...

...O vereador afirmou ter uma cópia do PDI e que seus termos favorecem o material produzido pela IBM ...

Luizote Diz Ter Acatado Os Pareceres

A concorrência para aquisição de computadores para PRODAUB (Processamento de Dados de Uberlândia) deveria Ter sido cancelada em dezembro passado. A informação é do Vereador Luizote de Freitas (PDS) que presidia a Comissão Julgadora da Concorrência. Segundo ele, a comissão nada fez do que acatar pareceres da Procuradoria Geral do Município e de duas empresas de assessorias - uma econômica e outra técnica - que determinaram ser a IBM a vencedora da licitação.

PRODAUB

Processamento de Dados de Uberlândia

Comunicado Ao Público

(Resumo)

Objetivo: Esclarecer sobre matérias divulgadas pela imprensa onde fica explicita a intenção de levantar suspeitas sobre o processo de licitação realizado recentemente.

1- Composição da Comissão Julgadora da Concorrência Pública
001/90.

2 - Abertura das propostas e as empresas classificadas.

3 - Dificuldades encontradas pela comissão.

- 4 - PRODAUB procurou outros pareceres técnicos /jurídico.
- 5 - Parecer financeiro
- 6 - Decisão da comissão
- 7 - Contesta o anuncio publicado na seção classificados do Jornal Correio.
- 8 - Contesta acusações do Vereador Eduardo Afonso.

Pagina: A-3

A Concorrência do Silêncio Na PRODAUB

Pagina: A-6

Luizote Diz Que Licitação Devia Ter Sido Anulada

O presidente da comissão julgadora da concorrência para aquisição de computadores para a PRODAUB (Processamento De Dados de Uberlândia), vereador Luizote de Freitas (PDS), reafirmou ontem que a concorrência deveria ter sido cancelada no final do ano passado. Segundo ele, isso não aconteceu porque a PRODAUB "alegou que precisava do equipamento com urgência" e solicitou pareceres sobre a questão da Procuradoria Geral e das empresas, e "a responsabilidade não seria nossa". A comissão, alias, é indevidamente classificada como julgadora. "Ela tinha apenas caráter consultivo, e não deliberativo" explicou Luizote. Tanto que na reunião, realizada no último dia 06, onde foram apresentados os pareceres, não houve nem mesmo votação entre os membros da comissão para aprová-los, o que deixou claro o seu papel meramente ilustrativo. A decisão final viria mesmo da PRODAUB.

Carfepe Nega que tenha elaborado o PDI para a PRODAUB

A Carfepe, empresa local que atua no ramo de informática, negou que tenha sido ela a responsável pela elaboração do Plano Diretor de Informática da PRODAUB, como acusou o Vereador Eduardo Afonso. Etelson Luiz, um dos diretores da Carfepe, informou ao Correio, por telefone, que "Quem elaborou o PDI foi a PRODAUB". Eduardo Afonso sustentou em sua acusação que a Carfepe elaborou o PDI gratuitamente para a PRODAUB. Como a empresa é agente de marketing da IBM na cidade, o vereador concluiu que esse era um fator que também prova o favorecimento à multinacional da concorrência, já que o edital foi embasado no PDI.

Além de negar que tenha sido a Carfepe a responsável pelo PDI, Etelson Luiz revelou a existência de uma outra concorrência envolvendo a PRODAUB. Foi quando argumentou que sua empresa não poderia Ter feito o PDI porque "Participava de uma concorrência na parte de equipamento nacional, como microcomputadores e impressoras".

Pagina: A-6

Concorrência da PRODAUB

Em Defesa Da Verdade

Sérgio Ribeiro Cunha

Li com alguma surpresa, e indiscutível frustração, a tentativa feita pelo Vereador Eduardo Afonso, do PMDB, de levantar suspeitas e dirigir acusações infundadas sobre a concorrência pública realizada pela PRODAUB - Processamento de

Dados de Uberlândia- para implantação do Plano Diretor de Informática do município. A surpresa veio pela forma que o vereador, julgando-se um hábil investigador, encontrou para colocar em xeque a concorrência pública.

Seguindo uma prática já consagrada pela imprensa nacional, ele adotou a estratégia de publicar um curioso classificado, apontando a vitória da IBM do Brasil S/A na concorrência - certo de que estava antecipando uma decisão a ser tomada, depois , pela comissão de julgamento. Todo este enredo, e daria a grande repercussão que o vereador buscou, não fosse a dura verdade de que, quando ele fez sua publicação, a decisão em torno do assunto - embora ainda dependendo de pareceres técnicos - estava tomada ...

Anexo

X

PROCESSAMENTO DE DADOS DE UBERLÂNDIA - PRODAUB

RELATÓRIO

LICITAÇÃO Nº 01/90.

Procedeu-se à Licitação nº 01/90 da empresa de Processamento de Dados de Uberlândia (PRODAUB), segundo o edital respectivo e atos juntos a estes autos. A Comissão Julgadora, ao final, entendeu ser vencedora a licitante IBM BRASIL LTDA. convidando-a a se adequar a todos os termos do edital em evidência, por preço nunca superior ao de sua proposta.

Intimadas todas as interessadas, na forma da lei, pelas licitantes ABC BULL S/A - TELEMATIC (fls. 27/49) e UNISYS ELETRÔNICA LTDA. (fls. 76/82) foram apresentados, tempestivamente, recursos contra a decisão, recebidos apenas em seus efeitos devolutivos, mediante o despacho de fls. 26. Em seguida os recursos foram impugnados pela ABC BULL (fls.397/401) e pela vencedora IBM BRASIL (fls. 404/411 e 413/415), mantendo-se silente a UNISYS.

Para maior clareza e racionalização do entendimento das manifestações apresentadas pelas interessadas no processo licitatório, expõe-se, a seguir, pela ordem, em resumo:

I.- Recurso apresentado pela ABC BULL:

I.1.- Impugnação oferecida pela IBM BRASIL às razões expendidas pela ABC BULL:

II.- Recurso interposto pela UNISYS:

II.1.- Impugnação apresentada pela IBM BRASIL contraditando o recurso da UNISYS:

II.2.- Impugnação da ABC BULL ao recurso da UNISYS.

I.- Do recurso da ABC BULL:

1.- em preliminar pediu que o recurso fosse recebido com efeito suspensivo;

2.- no mérito alega a existência de ofensa aos princípios básicos da igualdade entre os licitantes, procurando evidenciar a

PROCESSAMENTO DE DADOS DE UBERLÂNDIA - PRODAUB

necessidade de exclusão da licitante CARFEPE S/A, visto que a proposta desta empresa não fora classificada oportunamente, não podendo, por isto mesmo, ser entendida como proposta complementar daquela apresentada pela IBM BRASIL, censurando, ao mesmo tempo, constar da proposta daquela (CARFEPE) custo zero para o plano de conversão de sistema a ser realizado;

3.- quanto à licitante IBM BRASIL, alegou, em síntese:

3.1.- a ausência de declaração, na proposta dessa empresa, de cotação de preço para aluguel de determinados equipamentos, bem como a falta de cotação para a modalidade compra, neste caso, em especial, no que toca ao equipamento ofertado para atender aos itens III.a.4 e III.a.7.3 (impressora DIGILAB DIG 8200), em que apresentou preço apenas para aluguel;

3.2.- a indicação da DIGILAB, apenas por referência, para fornecimento da impressora, acentuando que esta é estranha ao processo licitatório;

3.3.- a possibilidade de vir, a PRODAUB, a ter "surpresas" com a IBM, por ocasião da contratação e subsequente operação de sistemas, no tocante ao custo final da proposta desta empresa;

3.4.- que a proposta da IBM infringe o item III.b.6, do edital, porque não ofereceu *software* específico de segurança do sistema operacional;

3.5.- sob o aspecto estritamente técnico critica o "equipamento controlador de comunicação modelo 3705-M83", taxando-o de inadequado para o funcionamento do sistema;

3.6.- renova sua preocupação com outras "surpresas" que a PRODAUB poderá ter no tocante ao item III.a.7.6, do edital, por ocasião de eventual contratação/operação do sistema proposto pela IBM, isto após tecer outras considerações de ordem técnica sobre a matéria;

3.7.- a ausência de garantia mínima de um ano exigida para a UCP no edital;

3.8.- pontos de discordância quanto ao parecer financeiro (CEDEP) no qual a Comissão Julgadora baseou-se para julgar a proposta de menor preço, chegando a uma conclusão matemática de que a diferença entre o preço dado pela IBM e o dela, recorrente, é

PROCESSAMENTO DE DADOS DE UBERLÂNDIA - PRODAUB

menor do que o encontrado pelo referido parecer, embora o da IBM ainda permaneça inferior. Em seus cálculos a recorrente declara haver, na realidade, as seguintes diferenças: se na modalidade compra, o preço da IBM estaria apenas Cr\$29.026.836,00 abaixo do dela recorrente e, se na modalidade aluguel, o preço da IBM estaria mais baixo apenas em Cr\$28.180.829,00;

3.9.- que na proposta da IBM não constam os custos de ampliação das atuais instalações físicas da PRODAUB e que a configuração básica da proposta apresentada por ela recorrente não demanda quaisquer modificações nas atuais instalações do CPD do dito órgão;

3.10.- que o edital prevê a relação custo/benefício para apreciação da melhor proposta, enfatizando a recorrente que o "melhor custo/benefício significa, na realidade, a proposta mais vantajosa para a administração, não necessariamente aquela de menor preço aparente";

3.11.- que o parecer jurídico solicitado ao Procurador Geral do Município, em sua conclusão, induziu o julgamento a favor da proposta de menor preço, apresentada pela IBM BRASIL;

3.12.- que o parecer técnico produzido pela Walter Heuer Auditores e Consultores, em que a Comissão baseou-se para classificar a proposta de menor preço, além de por demais sucinto (37 linhas), não forneceu dados comparativos, mediante confrontação das propostas com o edital, para apresentar aquela que melhor atendeu aos requisitos técnicos exigidos, limitando-se a concluir que as três concorrentes têm condições de satisfazer tais exigências e recomendando a decisão sugerida pelo parecer do Procurador Geral do Município.

3.13.- concluiu seu recurso pedindo a desclassificação da proposta da IBM e, via de consequência, colocá-la (a recorrente ABC BULL) como a concorrente que melhor atendeu aos termos do edital, declarando-a vencedora, sob pena de representação ao Tribunal de Contas e demais medidas cabíveis no âmbito judicial.

1.1.- Da impugnação oferecida pela IBM ao recurso da ABC BULL

Nas contra-razões apresentadas pela IBM BRASIL esta discute

PROCESSAMENTO DE DADOS DE UBERLÂNDIA - PRODAUB

- ponto por ponto - o recurso da ABC BULL, argumentando, em resumo, que:

1.- a CARFEPE, tal qual resulta do exame do processo, desde o início, complementa a configuração da proposta principal apresentada por ela, IBM, isto na qualidade de sua Agente de Marketing Complementar, sob a égide do inciso V.1.d, do edital, e não do V.2.d., citado pela ABC BULL, tal como constou expressamente da carta de apresentação da proposta da CARFEPE, a caracterizar proposição complementar e acessória;

2.- o edital não prevê proposta comercial para o serviço de conversão, tendo em vista que dita omissão se deve ao fato de que - se ganhadora a UNISYS - não arcaria ela com tais custos, pois que esta, na qualidade de atual detentora dos serviços de informática do município, não necessitaria de proceder a qualquer conversão. Acrescenta, expressamente que ela, IBM, iria, logicamente, suportar tais despesas.

3.- quando o edital pede cotação para "locação e/ou aquisição de configuração básica" quer dizer "locação e venda" e "locação ou venda", permitindo assim, ao concorrente oferecer uma das duas alternativas;

4.- a empresa DIGILAB constitui um de seus parceiros nacionais, tendo sido cotado o seu preço, juntamente com a proposta dela, IBM, para se chegar ao valor global da dita proposta;

5.- que ficara comprovado, na proposta da IBM a designação da CARFEPE como seu Agente de Marketing, encarregado de promover a adaptação dos serviços "para o novo equipamento e a nova tecnologia.";

6.- que a IBM, nem qualquer outra licitante poderia agir de forma indecorosa, trazendo surpresas ao licitador, por ocasião do contrato/operação, já que a licitante vencedora seria a que tivesse apresentado a proposta de menor preço;

7.- não houve exigência editalícia de nenhum *software* específico de segurança do sistema, ainda que a proposta dela, IBM, tenha previsto, internamente, um sistema de segurança de senha para o acesso inicial e outro para acesso a arquivo de usuário diverso, além dos mecanismos de segurança interna em nível de dados;

PROCESSAMENTO DE DADOS DE UBERLÂNDIA - PRODAUB

8.- o longo arrazoado da ABC BULL não teria, em síntese, passado de "inútil blá-blá-blá" quanto à oferta do controlador de comunicação modelo 3705-M83;

9.- a garantia oferecida atende aos requisitos do edital, na modalidade venda e que, na proposta para aluguel, essa garantia atinge prazo maior do que o pedido pelo edital, eis que dura enquanto perdurar a locação;

10.- a crítica ao parecer financeiro elaborado pelo CEDEP revela-se inoperante, posto que, nem fazendo os cálculos a seu modo, conseguiu igualar o seu preço ao dela, IBM;

11.- o questionamento da conclusão do parecer jurídico constante dos autos não tem fundamento, e que, em verdade, "no seu aspecto mais essencial" a proposta da ABC BULL não atendeu ao item III.a.1.3 do edital, ao propor para a UCP equipamento que alcança 33TPS, em vez dos 48TPS exigidos no edital;

12.- discorda da insinuação da recorrente, ABC BULL, de que o preço inferior de sua proposta, em relação a todas as demais, teria resultado da obsolescência dos equipamentos oferecidos, o que se revela flagrante inverdade, pois, no menor preço dela, IBM, está incluído o equipamento modelo 9121-190 "com lançamento mundial poucos dias antes da entrega de sua proposta";

13.- a recorrente, ABC BULL, conferiu uma interpretação distorcida à conclusão da Comissão Julgadora, para pretender que bastaria "adequar-se" aos termos do edital para sagrar-se vencedora do certame quando, em verdade, diz a IBM, este requisito se subordina irremediavelmente ao atendimento de sua primordial condição contida na expressão "por preço nunca superior ao de sua proposta".

II.- Do recurso interposto pela UNISYS

Como razões de seu recurso, a UNISYS alegou, em suma:

- 1.- ser a atual prestadora dos serviços de computação ao Município;
- 2.- a "notória parcialidade do edital de licitação" para beneficiar a empresa IBM BRASIL;
- 3.- que a primeira decisão da C. Julgadora sugerindo a anulação da

PROCESSAMENTO DE DADOS DE UBERLÂNDIA - PRODAUB

concorrência e a seqüente resolução dessa mesma Comissão em louvar-se nos laudos por ela solicitados a profissionais de três áreas específicas (jurídica, técnica e financeira), para, a final, julgar a licitação a favor daquela que, por preço nunca inferior ao de sua proposta, se adequasse aos termos do edital, a começar pela que houvesse ofertado o menor preço, é ilegítima;

4.- visar a concorrência a implantação de um plano diretor de informática (PDI) que "não foi elaborado pelo Poder Público, mas, sim, pela Licitante CARFEPE, associada à IBM" o que seria vedado pela Lei aplicável à espécie;

5.- constar da Comissão Especial de Licitação integrante que seria suspeito para o desempenho do *munus* e que ocorreram alterações intempestivas em sua composição;

6.- ter havido ofensa ao princípio da universalidade da concorrência diante das sucessivas prorrogações do prazo de validade das propostas;

7.- ter a IBM proposto, para os serviços de conversão dos sistemas, o pagamento a terceiros, o que não seria de se admitir diante dos termos do edital;

8.- que nenhuma das licitantes havia atendido aos termos do edital, devendo ser revogada a licitação.

II.1.- Da impugnação do recurso da UNISYS pela IBM

A IBM, contestando o recurso apresentado pela UNISYS, em síntese, aduziu que:

1.- nada tem ela, IBM, a ver com a alegação de parcialidade no julgamento com a oferta da UNISYS de realizar uma auditoria, gratuitamente, em vez da contratação da CEDEP;

2.- a contratação de uma equipe técnica para assessorar a C. Julgadora é perfeitamente lícita em razão da complexidade da matéria submetida ao seu exame;

3.- a denúncia da UNISYS buscando estabelecer conexão entre a autoria do PDI e o papel usado na sua apresentação é graciosa e, no mínimo leviana, desprovida de qualquer prova;

4.- rebate as acusações lançadas à C. Julgadora, deixando a esta

PROCESSAMENTO DE DADOS DE UBERLÂNDIA - PRODAUB

o encargo de sepultar de vez tais pretensões;

5.- as prorrogações do prazo de validade das propostas não violam o princípio da universalidade da concorrência, visto atenderem ao objetivo mais elevado de resguardar o interesse público;

6.- ela, IBM, não fará nenhum pagamento a terceiros através da PRODAUB, mas, sim diretamente a seu agente de *marketing*, circunstância inteiramente permitida pelo edital em seu item III.c.4., combinado com o item IV.1.h.;

7.- ela, contestante, atendeu ao edital, que envolve concorrência de fornecimento de técnica e equipamentos de altíssima complexidade, motivo pelo qual a Comissão Julgadora estabeleceu, com firmeza e acerto, a necessária adequação da proposta vencedora aos precisos termos do edital.

II.2.- Da impugnação da ABC BULL ao recurso da UNISYS

Alega, em resumo, a ABC BULL, as seguintes contra-razões ao recurso interposto pela UNISYS:

1.- que é intempestiva a alegação da UNISYS de parcialidade do edital, já que essa matéria não foi ventilada na fase própria da habilitação. Não admite o § 1º, art. 33, do Dec.-Lei 2.300/86 que o concorrente vencido na fase de julgamento venha apontar irregularidades no edital;

2.- que Comissão não concluiu pela revogação da concorrência, como pretende a UNISYS, visto que as suas atas de reunião datadas de 19.XI.90 e 04.XII.90 não caracterizaram o julgamento da licitação, o que só ocorreu meses depois, com a publicação da decisão adotada pela referida Comissão e, após ter esta se louvado em pareceres técnicos e jurídico;

3.- que é irrelevante a alteração verificada na composição da C. Julgadora, visto que o art. 41, do Dec.-Lei nº 2.300/86 prevê comissão de três membros e, no caso presente, dos oito, seis assinaram a ata de julgamento;

4.- que a prorrogação do prazo de validade das propostas é facultada aos licitantes;

5.- que se fosse verdadeira a afirmativa da UNISYS de que a

PROCESSAMENTO DE DADOS DE UBERLÂNDIA - PRODAUB

CARFEPE seria a autora do PDI ter-se-ia que desclassificar esta da licitação.

6.- que, se verdadeira a afirmativa da UNISYS de que a licitante IBM pretende pagar a terceiros por meio da PRODAUB, a solução seria desclassificar a IBM e não revogar a concorrência;

7.- que também não caberia a revogação da concorrência, mas, em vez disso, a desclassificação da IBM, se demonstrado que esta não atendeu aos termos do edital;

8.- que a concorrência tomar-se-á saneada com a desclassificação da IBM e conseqüente classificação dela, impugnante, ABC BULL.

ESTE É O RELATÓRIO

DECISÃO:

Tenho por certo que processados os recursos e respectivas impugnações, tudo na forma do que determina o Dec. Lei nº 2.300/86, pelos seus dispositivos aplicáveis, notadamente os parágrafos 3º e 4º, de seu art. 75 e observadas as demais formalidades, é oportuno examinar o mérito das questões suscitadas para a confirmação da decisão recorrida ou a sua reconsideração.

No meu entendimento os recursos interpostos não desfazem as razões da decisão da Comissão Julgadora e o ato homologatório subsequente.

Dos dois recursos apresentados, um (o da ABC BULL) não chega a atacar a validade do procedimento licitatório e seu acatamento às formalidades legais, já que apenas procura, no mérito, obter - para si - a adjudicação da concorrência, argumentando contra aspectos que, a meu ver, se ajustam plenamente à decisão recorrida, quais sejam os de adaptação aos termos do edital, por preço nunca superior ao da proposta. Tal adaptação, no nosso ponto de vista, colocado assim de forma expressa, resulta de superior importância nesta matéria que envolve aquisição de equipamentos de avançadíssima tecnologia, *know how* exclusivo e aplicação de vultosos recursos públicos. Quando a Comissão concluiu pela "adequação" aos termos do edital quis livrar de quaisquer dúvidas a lisura e legalidade da concorrência, sem ferir princípios de igualdade

PROCESSAMENTO DE DADOS DE UBERLÂNDIA - PRODAUB

entre as empresas classificadas, dando a elas igualdade de tratamento. Isto quer dizer, no tocante à IBM BRASIL, que a sua **adequação** aos termos do edital ficaria (como fica) adstrita à sua **inteira assunção das responsabilidades inerentes ao fabricante e fornecedor da impressora DIGILAB DIG 8200**, apenas referenciada em sua proposta, mas que dela faz parte integrante, vinculando-a à mencionada adequação, sob pena de - aí sim - ser chamada a adequar-se a que ofereceu o menor preço depois do seu, no caso a ABC BULL que, nesse sentido seria convidada a **proceder a tal adequação, entregando, por preço não superior ao de sua proposta, equipamento para a UCP que alcance 48 TPS, em vez de 33TPS, nos termos do item III.a.1.3., do edital.**

Estas, sob o nosso enfoque são as únicas dúvidas de realce levantadas no recurso da ABC BULL, eis que a presença da CARFEPE, como Agente de Marketing da IBM complementa, sem sombra de dúvida, a proposta desta, consoante permissivo do V.1.d. e V.1.h. do edital.

Quanto ao custo zero para o plano de conversão de sistema (item III.c.4. do edital) referido pela agente de *marketing* da IBM, entendo que não poderá levar a crédito de vantagem para qualquer das partes a inexistência desse custo, em se considerando que cada qual tem o direito de seguir suas próprias normas de comercialização. Se, nas regras de comercialização da IBM, ou nas de qualquer outra empresa, não se computa custo para um ou mais itens dos serviços necessários, não concordo com a hipótese em que a administração pública seja forçada a exigir, contra si, tal encargo, o qual, naturalmente, será suportado por quem se utiliza desse método de comercializar seus produtos, e, por isto mesmo, em nenhum momento se pensou em anular a concorrência ou excluir licitante por não terem sido cotados, por nenhuma das três classificadas, os custos para os demais serviços pedidos no item III, c.1, c.2, c.3, e c.5, do edital.

PROCESSAMENTO DE DADOS DE UBERLÂNDIA - PRODAUB

procuram alvejar a proposta de menor preço da IBM, como por exemplo os cálculos refeitos pela ABC BULL - ou a sua acusação de obsolescência dos equipamentos daquela revelam-se insubsistentes diante dos fatos concretos existentes nos autos, vez que - nem se chegou a um menor preço por parte da ABC BULL, nem se comprovou o alegado arcaísmo do equipamento da IBM, inobstante a extensa literatura técnica acostada ao processado.

O outro recurso, contido nas razões manifestadas pela UNISYS em seu postulado, diferentemente da ABC BULL, visa - de preferência - atacar a validade da licitação, pretendendo fulminar a concorrência de nulidade absoluta, desde que seria este o único desfecho que lhe conviria atingir como resultado da licitação, diante da desproporção de seu preço em relação às demais concorrentes, sendo fora de tempo as suas alegações de vício e parcialidade do edital, depois de tê-lo aceito para competir. Nesta oportunidade é de se repelir, veementemente, a afirmação feita pela UNISYS de que, dentre os membros da Comissão Julgadora, encontrava-se um participante de uma das concorrentes (CARFEPE S/A), sendo de se salientar, por necessário, que - convidado a participar da Comissão - na qualidade de presidente da Ass. Com. e Industrial de Uberlândia - dito presidente, confirmando as notórias linhas de seu caráter, declinou de aceitar o convite e, por isto, a Diretoria da ACIUB indicou um outro nome para representar aquela entidade de classe.

Finalmente importa destacar que o disposto no art. 22, inciso VI, do Dec. Lei nº 2.300/86, autoriza a dispensa de licitação quando:

"não acudirem interessados à licitação anterior, que não possa ser repetida sem prejuízo para a administração."

Este dispositivo equivale a uma suposta desclassificação de todas as licitantes no presente caso, e, em se considerando que os prejuízos para a administração, indiscutivelmente, seriam de grande monta com a adoção de medida que implicasse na realização de outra concorrência, vemos que a decisão da Comissão Julgadora orientou-se segundo os princípios da licitação pública e em respeito

PROCESSAMENTO DE DADOS DE UBERLÂNDIA - PRODAUB

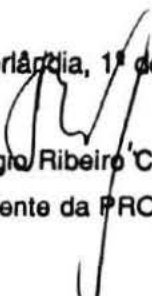
aos estritos termos do edital, adotando, no caso, a salutar cautela de exigir a adequação da licitante, obedecida a ordem do menor preço como critério natural e legal de escolha, e, ainda que se constatasse ligeira assintonia das propostas frente ao edital, hipótese comum e admissível em matéria de tal complexidade tecnológica, ainda assim, deveria a Administração, sob aquele fundamento legal, optar pela proposta que melhor protegesse o interesse público, mesmo que esse ato viesse a redundar na dispensa de licitação.

Diante do que ficou expresso atrás não vejo porque reconsiderar a decisão da Comissão Julgadora, nem porque adiar a consecução do primordial objetivo da presente licitação, qual seja o de colocar a Administração Pública, pelo menor preço, em urgente compasso com a modernidade reclamada pelo porte deste Município, já por demais retardada, tudo em nome da lisura e legitimidade de procedimento que identifica a Administração Pública local.

Decido, portanto, pelo convite à IBM BRASIL LTDA. para que, querendo, pronuncie-se sobre o seu interesse em se adequar aos termos do edital 01/90, da PRODAUB, na forma aqui prevista, dentro de 5 (cinco) dias úteis da convocação, prazo esse que começará a fluir da data em que for publicada esta decisão, sob pena de ser, igual convite, encaminhado à segunda colocada em menor preço, ABC BULL S.A. - TELEMATIC, para os mesmos fins e, em sequência, nos termos da decisão recorrida, à UNISYS ELETRÔNICA LTDA., sempre guardado o mesmo prazo para manifestação ora concedido à primeira.

Pelo respeito e consideração que devoto aos Senhores Membros da Comissão Julgadora, antes de publicar este ato, a eles darei ciência do relatório e decisão aqui consignados, em reunião de que se lavrará ata.

Uberlândia, 1º de abril de 1991.


Sergio Ribeiro Cunha
Presidente da PRODAUB